

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01236/23- TCERO©
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Análise quanto à regularidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2023, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos educacionais, telas e mesas digitais interativas, para atender as necessidades da administração direta e indireta dos municípios consorciados ao CIMCERO” (Processo Administrativo n. 1-024/2023)
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO
INTERESSADO: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**- Presidente do CIMCERO
RESPONSÁVEIS: João Batista Lima - CPF n. ***.808.897-**- Diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos do CIMCERO, Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. ***.689.302-**- Secretária Executiva do CIMCERO, Émerson Gomes dos Reis - CPF n. ***.365.712-**- Superintendente de Licitação, Presidente da CPL e Pregoeiro do CIMCERO
ADVOGADA: Bruna Moura de Freitas - Procuradora-Geral do CIMCERO - OAB/RO n. 6057
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO FISCALIZADO. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. CUMPRIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. O desfazimento do procedimento licitatório não implica, necessariamente, a perda do objeto fiscalizado, cabendo ao relator avaliar a necessidade de prosseguimento da fiscalização com base no binômio utilidade-necessidade, conforme preconiza a novel tese jurídica fixada no Acórdão APL-TC 00020/23, referente ao processo n. 1160/22-TCE-RO. Tendo em vista que a matéria já foi objeto de deliberação pelo relator originário, que decidiu fundamentadamente pela continuidade da presente instrução, considerando a relevância da investigação, é imprescindível prosseguir na apuração da responsabilidade dos envolvidos, sob pena de malferir os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

2. A instrução processual demonstrou que os agentes públicos, no exercício de suas funções, agiram com culpa

Acórdão AC2-TC 00961/24 referente ao processo 01236/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

grave (elevado grau de negligência) ao descumprirem normas essenciais do procedimento licitatório, que envolvem: justificativa genérica para a aquisição; ausência de estudo técnico preliminar (planejamento da contratação); falhas na estimativa de quantitativos; excessivo detalhamento das especificações técnicas do objeto; e a não reabertura do prazo para envio das propostas após alteração no edital.

3. Dada a insuficiência das razões de justificativa apresentadas e a caracterização do erro grosseiro nas condutas irregulares, impõe-se a responsabilização dos agentes públicos, com a aplicação de multas, e a declaração de ilegalidade do procedimento licitatório, além da expedição de alerta aos responsáveis.

4. O escopo da fiscalização foi regularmente cumprido, com a devida apuração das irregularidades, resultando no arquivamento do processo após as devidas providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise quanto à regularidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal do Estado de Rondônia – CIMCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização;

II – Declarar ilegal o procedimento licitatório instaurado pelo Consórcio Intermunicipal do Estado de Rondônia – CIMCERO, no âmbito do Processo Administrativo n. 1-024/2023, para a formação de registro de preços para aquisição de equipamentos educacionais, telas e mesas digitais interativas, para atender as demandas dos municípios consorciados, para atender as demandas dos municípios consorciados, por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023, em razão das seguintes irregularidades:

a) elaboração de termo de referência com justificativa genérica e insuficiente a demonstrar necessidade da contratação, não tendo sido demonstrado através de estudos a real necessidade quantitativa ou qualitativa para conduzir a melhoria da qualidade do ensino invocada no termo de referência, infringindo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/02;

b) deixar de elaborar estudo técnico preliminar como suporte ao termo de referência, afrontado o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- c) elaboração de termo de referência destituído de metodologia fundamentada acerca da efetiva e real estimativa de consumo de produtos com base em critérios objetivos, infringindo as exigências contidas no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, c/c os princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 206 e 214 da CF;
- d) elaboração termo de referência destituído de justificativas a fundamentar as especificações técnicas, a exemplo da exigência de marca e recursos de informática obsoletos, restringindo a competitividade e infringindo o art. 3º, §1º, inciso I, c/c o art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93;
- e) aprovação de termo de referência com justificativa genérica e insuficiente a demonstrar necessidade da contratação, não tendo sido demonstrado através de estudos a real necessidade quantitativa ou qualitativa para conduzir a melhoria da qualidade do ensino invocada no termo de referência, infringindo, em tese, o art. 3º, inciso I, da Lei n.10.520/02;
- f) aprovação de termo de referência destituído de metodologia fundamentada acerca da efetiva e real estimativa de consumo de produtos com base em critérios objetivos, infringindo, em tese, as exigências contidas no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, c/c os princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 206 e 214 da CF; e
- g) alteração de regra do Edital Pregão Eletrônico (SRP) n. 002/CIMCERO/2023, que afetou a formulação de propostas, ausente a republicação do instrumento convocatório com prazo para apresentação/reformulação de novas propostas, infringindo o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

III – Multar o senhor **João Batista Lima**, CPF n. ***.808.897-**, Diretor de Departamento de Gestão Estratégia de Programas e Projetos do CIMCERO, no valor de **R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais)**, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item II;

IV – Multar a senhora **Maria Aparecida de Oliveira**, CPF n. ***.689.302-**, Secretária-Executiva do CIMCERO, no valor de **R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas nas alíneas “e” e “f” do item II;

V – Multar o senhor **Emerson Gomes dos Reis**, CPF n. ***.365.712-**, Superintendente de Licitação, Presidente da CPL e Pregoeiro do CIMCERO, no valor de **R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais)**, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pela irregularidade identificada na alínea “g” do item II;

VI – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas

Acórdão AC2-TC 00961/24 referente ao processo 01236/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

cominadas nos itens III, IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/97, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO);

VII – Determinar ao senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. ***.946.602-**, Presidente do CIMCERO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, com amparo no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os arts. 67, *caput*, 68, *caput*, 161, § 1º e 292, *caput*, todos da Lei Complementar estadual n. 68/92 e no art. 36, inciso I, do Regimento Interno, que, **não havendo recolhimento espontâneo** dos valores correspondentes às multas cominadas nos itens III, IV e V, na forma do item VI, adote as providências necessárias ao **desconto em folha de pagamento** das quantias monetariamente atualizadas, respeitado o limite de **10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida** percebida pelos **senhores João Batista Lima**, CPF n. ***.808.897-**, **Maria Aparecida de Oliveira**, CPF n. ***.689.302-**, e **Emerson Gomes dos Reis**, CPF n. ***.365.712-**, até o seu completo adimplemento, devendo, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, contado a cada desconto efetuado, realizar os depósitos dos referidos valores na conta do FDI-TC, a serem comprovados, no mesmo prazo, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96;

VIII – Autorizar a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/96), acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor de qualquer das multas cominadas e sendo inviável o desconto determinado no item anterior, seja por extinção do vínculo funcional do responsável com a Administração Pública, seja por exceder o limite máximo de 30% (trinta por cento) de comprometimento da remuneração líquida do responsável;

IX – Alertar aos responsáveis, para que, em futuros certames com objeto semelhante, evitem incluir exigências desproporcionais e sem justificativa, que possam comprometer a competitividade, bem como observem as disposições legais que exigem a elaboração de termos de referência com a devida caracterização do objeto e especificação das quantidades com base no consumo e utilização prováveis, utilizando-se técnicas quantitativas adequadas de estimativa; e

X – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Intime, acerca do teor do presente acordão, o senhor **Emerson Gomes dos Reis**, bem como os demais responsáveis, por meio de sua advogada constituída nos autos, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, bem como que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br - menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

b) Intime, acerca do teor do presente acordão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- c) Não havendo recolhimento espontâneo dos valores correspondentes às multas cominadas nos itens III, IV e V, na forma do item VI, dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, Presidente do CIMCERO, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento da determinação do item VII;
- d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- e) Arquive os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Curi Neto, Francisco Carvalho da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator

PROCESSO: 01236/23- TCERO@
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ASSUNTO: Análise quanto à regularidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2023, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos educacionais, telas e mesas digitais interativas, para atender as necessidades da administração direta e indireta dos municípios consorciados ao CIMCERO” (Processo Administrativo n. 1-024/2023)

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO

INTERESSADO: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-** - Presidente do CIMCERO

RESPONSÁVEIS: João Batista Lima - CPF n. ***.808.897-** - Diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos do CIMCERO, Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. ***.689.302-** - Secretária Executiva do CIMCERO, Émerson Gomes dos Reis - CPF n. ***.365.712-** - Superintendente de Licitação, Presidente da CPL e Pregoeiro do CIMCERO

ADVOGADA: Bruna Moura de Freitas - Procuradora-Geral do CIMCERO - OAB/RO n. 6057

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos¹ sobre a análise quanto à regularidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal do Estado de Rondônia – CIMCERO, visando a formação de registro de preços para aquisição de equipamentos educacionais, telas e mesas digitais interativas, para atender as demandas dos municípios consorciados, no valor estimado de R\$ 72.920.888,20 (setenta e dois milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).
2. No relatório de instrução preliminar (ID n. [1472347](#)), foram identificadas, em tese, as seguintes irregularidades no procedimento licitatório: i) justificativa genérica para aquisição; ii) ausência de estudo técnico preliminar; iii) falha na estimativa de quantitativos; iv) detalhamento excessivo das especificações técnicas do objeto; e v) ausência de reabertura de prazo para envio das propostas devido à alteração realizada no edital, com a indicação dos supostos responsáveis.
3. Embora a Administração tenha revogado o Pregão Eletrônico nº 002/CIMCERO/2023 (ID n. [1471748](#)), o Corpo Técnico sustentou a continuidade da análise, fundamentando-se na tese jurídica consagrada pelo Acórdão APL-TC 00020/23 (Proc. 1160/2022-TCE-RO). Argumentou que a revogação do certame ocorreu sem a devida observância do contraditório e da ampla defesa, e que a justificativa apresentada – a falta de servidores qualificados para analisar as propostas e amostras – reforça a gravidade das irregularidades, como a ausência de demonstração da viabilidade técnica da contratação. Além disso, foram identificados indícios de reincidência de falhas já observadas em outros processos licitatórios do CIMCERO, como a deficiência na estimativa de quantitativos.

¹ A presente ação de controle foi instaurada de ofício pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), conforme ID n. [1396317](#).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4. Dessa forma, o Corpo Técnico afirmou que extinguir o processo sem resolução de mérito poderia incentivar a repetição das irregularidades, pois a revogação “de ofício” afastaria a responsabilização. Por fim, defendeu a continuidade da instrução processual para apurar responsabilidades e evitar a reincidência das falhas, levando em consideração os custos gerados pela revogação ou anulação do certame.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0018/23-GPMIL (ID n. [1476000](#)), em consonância com a propositura técnica, opinou pela continuidade do feito e chamamento dos responsáveis indicados no relatório inicial.

6. Acolhendo o entendimento técnico e ministerial, o então Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da Decisão Monocrática n. 0182/2023-GCWSC (ID n. [1504720](#)), determinou a audiência dos responsáveis.

7. A Procuradora-Geral do CIMCERO, Dra. Bruna Moura de Freitas (OAB/RO n. 6057), requereu dilação de prazo para apresentação das razões de justificativas dos responsáveis, de acordo com os fundamentos do documento de ID n. [1494296](#). O pedido foi deferido pelo relator, conforme a Decisão Monocrática n. 0198/2023-GCWSC (ID n. [1504720](#)), estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação aos responsáveis.

8. O senhor Emerson Gomes dos Reis apresentou suas razões de justificativa (doc. n. 06642/23) dentro do prazo estipulado, conforme atestado na certidão de ID n. [1517326](#). Em seguida, a Procuradora-Geral do CIMCERO, Dra. Bruna Moura de Freitas, também apresentou tempestivamente as razões de justificativa em nome dos senhores João Batista Lima e Maria Aparecida de Oliveira (doc. n. 00172/24), conforme certificado na mesma certidão de ID n. [1517326](#).

9. Após análise das defesas apresentadas, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório inicial, propondo a declaração de ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023, imputação de multa aos responsáveis e expedição de alerta, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcritas (ID n. [1557765](#)):

[...] **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

112. Ante ao exposto, propõe-se:

113. I – **Julgar ilegal** o edital de Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023 (Processo Administrativo n. 1- 024/2023/CIMCERO), deflagrado pelo CIMCERO, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos educacionais, telas e mesas digitais interativas, para atender às necessidades da administração direta e indireta dos municípios consorciados, por um período estimado de 12 (doze) meses, por infringência ao art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02 c/c o artigos 6º, IX; 15, § 7º, inc. II; 3º, § 1º, inciso I; art. 44, § 1º e 21, § 4º, todos da Lei n. 8.666/93.

114. II – **Fixar multas**, nos termos previstos no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), aos responsáveis elencados nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3, pelas irregularidades lá dispostas;

115. III – **Alertar** aos responsáveis, ou a quem vier a substituí-los, que, em certames vindouros com objeto análogo, a título de boas práticas, abstenham-se de incluir exigências desarrazoadas e injustificadas com aptidão de malferir a competitividade e, ainda, observem as disposições legais que determinam a elaboração de termos de referência com a adequada caracterização do objeto com definições de quantidades em

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

função do consumo e utilização prováveis a serem obtidos mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

116. IV - **Dar conhecimento** aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR, e

117. V - **Determinar o arquivamento** do feito após os trâmites regimentais.

10. Em razão da investidura do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no cargo de Presidente deste Tribunal em 1º.1.2024, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, nos termos do § 4º do art. 245 do Regimento Interno.

11. Atendendo à determinação da Decisão Monocrática n. 00136/24-GCPCN (ID n. [1596476](#)), a Procuradora-Geral do CIMCERO, Dra. Bruna Moura de Freitas, trouxe aos autos as procurações assinadas pelos senhores João Batista Lima e Maria Aparecida de Oliveira (Doc. n. 04428/24), saneando a pendência identificada pelo MPC (ID n. [1595525](#)) na representação processual dos referidos responsáveis.

12. O MPC convergiu com o posicionamento do Corpo Técnico, entretanto, não se manifestou pela declaração de ilegalidade do edital. É o que se extrai do Parecer n. 216/2024-GPAMM (ID n. [1656252](#)), cuja conclusão, transcrevo:

[...] Ante o exposto, sem mais delongas, convergindo com o corpo técnico, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas:

I - rejeite as alegações preliminares quanto à extinção do processo sem análise de mérito, pelas razões externadas no item I deste parecer;

II – considere ilegais os atos praticados pelos agentes no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023 (Processo Administrativo n. 1-024/2023/CIMCERO), deflagrado pelo Cimcero visando ao registro de preços para eventual e futura aquisição de equipamentos educacionais, telas e mesas interativas, para atender as demandas dos municípios consorciados, tendo em vista as infringências à norma legal identificadas ao longo da instrução;

III – aplique multa ao Senhor João Batista Lima, na qualidade de Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Projetos e Programas do Cimcero, nos moldes do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pelas infringências indicadas no item II, a, b, c e d, deste parecer;

IV – aplique multa à Senhora Maria Aparecida de Oliveira, na qualidade de Secretária Executiva, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pelas infringências indicadas no item II, a e d, deste parecer;

V – aplique multa ao Senhor João Batista Lima, na qualidade de Superintendente de Licitação, Presidente da CPL do Cimcero, nos moldes do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pela infringência indicada no II, e, deste parecer;

VI – alerte os responsáveis e seus sucessores para que, em futuros certames com objeto semelhante, evitem incluir exigências desproporcionais e sem justificativa, que possam comprometer a competitividade e observem as disposições legais que exigem a elaboração de termos de referência com a devida caracterização do objeto,

Acórdão AC2-TC 00961/24 referente ao processo 01236/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

especificando as quantidades com base no consumo e utilização previstos, utilizando técnicas quantitativas adequadas de estimativa.

VII - arquite os presentes autos, após os trâmites legais.

13. Vieram, então, os autos conclusos para deliberação.
14. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de perda do objeto

15. A defesa dos senhores João Batista Lima e Maria Aparecida de Oliveira argumenta que, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico nº 002/CIMCERO/2023 (ID n. [1471748](#)), ocorreu automaticamente a perda superveniente do objeto fiscalizado, o que justifica a extinção do processo sem análise de mérito, conforme jurisprudência deste TCE-RO (Proc. n. 1084/2021/TCE-RO).

16. Contudo, tanto o Corpo Técnico quanto o MPC concluíram que a tese apresentada pela defesa se encontra superada no âmbito desta Corte. De acordo com a novo entendimento fixado no Acórdão APL-TC 00020/23 (PCE n. 1160/22-TCE-RO), o desfazimento do procedimento licitatório não implica, necessariamente, a perda do objeto fiscalizado, cabendo ao relator avaliar a necessidade de prosseguimento da fiscalização com base no binômio utilidade-necessidade.

17. Destacam que, no caso em tela, a matéria já foi objeto de análise, tanto que, nos termos da Decisão Monocrática n. 0182/2023-GCWCS (ID n. [1504720](#)), o relator originário decidiu pela continuidade da instrução, considerando a gravidade das irregularidades e o histórico de condutas reprováveis do CIMCERO, já sancionado por esta Corte em outros processos semelhantes. Assim, entendem que a preliminar suscitada não deve ser acolhida.

18. Dada a completude e acerto dos fundamentos invocados no parecer ministerial (ID n. [1656252](#)), que, em essência, complementam a manifestação técnica, convém trazê-los a colação, incorporando-os como razão de decidir (destaques no original):

[...] Sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Técnica, este Ministério Público de Contas entende que as alegações preliminares não encontram respaldo para serem acolhidas.

Com bem sustentou o órgão técnico, os responsáveis sequer enfrentaram os fundamentos contidos no relatório inicial que respaldam a continuidade da instrução destes autos, mesmo após a revogação do Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023, consubstanciados no ID 1472347.

Ademais, infere-se dos autos que este Órgão Ministerial, na Cota n. 0018/2023-GPMILN (ID 1476000, p. 4-5), assentou que a revogação do Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023 não conduzia, necessariamente, à perda do objeto destes autos,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

assentindo com a propositura técnica de continuidade da instrução dos autos com a oitiva dos responsáveis indicados no relatório técnico, considerando a nova tese jurídica fixada no Acórdão APL-TC 00020/23, nos autos 1160/2022-TCER,² cuja parte dispositiva, expressamente registra como superado o entendimento anterior da Corte de Contas, no qual se fundam as alegações dos defendentes:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – SUPERAR, PRELIMINARMENTE, o atual entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção automática do processo, sem análise de mérito e por consectário o arquivamento dos autos, quando presente o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação, anulação ou outro instituto a esses correlatos levados a efeito pelo agente público responsável, o que ora se supera sob a direção de uma releitura jurídico-constitucional mediada por inarredável interpretação jurídica e mais adequada hermenêutica e consequente aplicação do vívido texto constitucional, notadamente em cotejo com os cânones constitucionais da Eficiência, Eficácia, Efetividade e do Princípio do *Accountability* (dever de prestar contas), firme em repulsar o amadorismo no âmbito da Administração Pública e, por isso mesmo, estimular a boa prática da imprescindível profissionalização dos agentes públicos e a resultante entrega efetiva dos bens da vida para a sociedade em geral, no ponto, mediante a **FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA** que se segue:

“O desfazimento do ato administrativo, consistente em revogação ou anulação, ou, ainda, no que se refere ao novel instituto de cancelamento inaugurado pela Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 2021, nos moldes do art. 82, inciso IX dessa lei, quanto ao procedimento licitatório deflagrado, o qual deve, o gestor, necessariamente, evidenciar, com clareza, adequação e objetividade, de forma prévia e tempestiva, as

² Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. “CANCELAMENTO” DO EDITAL. VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. 1. Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de FIXAR A TESE JURÍDICA de que “a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado”, além da necessidade de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo. 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 3. As irregularidades encontradas nos presentes autos ensejam, no mérito, a procedência da Representação, notadamente aquelas que ensejaram o desfazimento do certame, bem ainda, a ausência de motivação da decisão da Administração Municipal. 4. Afasta-se a penalidade pecuniária que caberia aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, notadamente, pelo fato de a SGCE e de o MPC não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória, aliada à necessidade de superação da jurisprudência deste Tribunal. 5. Expedição de alerta. Arquivamento. 6. Precedentes.

Acórdão AC2-TC 00961/24 referente ao processo 01236/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

razões de fato e de direito que motivaram a prática de eventual retirada do mundo jurídico do ato administrativo que se entretém com a licitação, o que deve ser externalizado por meio de robusta e imprescindível fundamentação/motivação, ainda assim, não conduz, automaticamente, à perda meritória superveniente do objeto fiscalizado e conseqüentemente ao arquivamento no âmbito deste Tribunal de Contas, e sim, carrega ao perecimento do objeto cautelar vindicado, em especial, quando já houver instaurada a abertura do contraditório e da ampla defesa, porquanto, potencialmente, poder-se-á facear-se com atos administrativos precedentes que, por si sós, reúnam forças ulcerantes à legislação aplicável à espécie, de modo que o mérito da lide de contas pode ser apreciado, sobretudo porque o desfazimento de atos administrativos não se constitui em salvoconduto para amparar eventuais impulsos espúrios ideados pelo gestor público auditado, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos e do inarredável dever de prestar contas. Permitindo-se, portanto, pelo processo de filtragem processual, previsto no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que **o Relator dos autos processuais, ao se deparar com a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, ou até mesmo após a abertura do referido contraditório e amplitude defensiva, obtempere sobre o binômio utilidade-necessidade e sob os influxos da economia processual, de modo a imprimir, ou não, a continuidade fiscalizatória, nos próprios autos, desde que presentes elementos indiciários mínimos atinentes ao suposto ilícito administrativo, haja vista que o regular exercício da autotutela, por parte da Administração Pública, não pode se convolar em ação de controle pura e simples (controle esquizofrênico da Administração Pública) incidente em todo e qualquer desfazimento de ato administrativo, sem prejuízo de conferir concretude às linhas de defesa de controle das licitações e contratações públicas, com destaque para a atuação qualificada do Tribunal de Contas, via terceira linha tuteladora**".

Considerando-se, para tanto, os precedentes persuasivos oriundos do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n. 743/2014-Plenário, n. 1.502/2021-Plenário, n. 2.470/2018-Plenário e n. 2728/2022 – PLENÁRIO, todos de relatoria do Ministro AUGUSTO SHERMAN; Acórdão n. 2.142/2017-Plenário, de relatoria do Ministro AUGUSTO SHERMAN; Considerando-se, para tanto, os precedentes persuasivos oriundos do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n. 743/2014-Plenário, n. 1.502/2021-Plenário, n. 2.470/2018-Plenário e n. 2728/2022 – PLENÁRIO, todos de relatoria do Ministro AUGUSTO SHERMAN; NARDES), mantendo-se a integridade e coerência do sistema jurídico pátrio, na forma da normatividade disciplinada no art. 926 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 15 do CPC, no sentido de assegurar segurança jurídica na seara de controle externo, a cargo deste Tribunal, com o olhar firme nas vicissitudes que faceiam as realidades fáticas, jurídicas e jurisprudenciais praticadas em outro órgão coirmão de controle e, destacadamente, promover a concretização dos princípios da eficiência, eficácia e efetividade da atividade administrativa estatal, bem ainda dos preceitos decorrentes dos Princípios da Transparência Pública e do *Accountability*, cintilando, por sua vez, luzes para a profissionalização da Administração Pública, uma vez que a experiência desta Casa de Contas tem revelado que a Administração Pública, por vezes, tem se valido de certames

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

natimortos, cujo desfazimento dá azo a contratações diretas sob o signo da emergencialidade usinada ou ficta, motivo pelo qual tais práticas devem ser fortemente combatidas por este Órgão de Controle Externo, com vistas a precatar o erário de gastos desnecessários e, assim, salvaguardar o interesse público na essência; [...]. (Grifo nosso).

Tendo em vista ser este o atual posicionamento da Corte de Contas, nada havendo nas alegações trazidas que pudesse infirmar posicionamento anterior, corrobora-se o entendimento da Unidade Técnica quanto à rejeição das preliminares, veja-se (ID 1557765, p. 122):

[...]

23. Isso porque, como se vê do extrato acima, a continuidade desta instrução está devidamente embasada na proteção ao interesse público, que no caso concreto materializa-se no fato de que a revogação do PE n. 002/2023 se deu, dentre outros aspectos, em decorrência da falta de planejamento adequado daquela administração na condução do mencionado certame, o que se enxerga a partir da própria justificativa para a extinção da licitação, já próxima de sua finalização, por não possuir pessoal qualificado para analisar as amostras apresentadas pelas empresas vencedoras.

24. Acrescente-se, aqui, que, no próprio despacho (ID 1470480), de 26/06/2023, no qual se revogou a licitação, o Cimcero atesta não possuir corpo técnico competente para realizar a aludida análise técnica. Veja-se:

[...]

É sabido que o material a qual se pretende adquirir é considerado complexo, razão pela qual faz-se necessário a análise técnica através de um servidor que detenha competência para tal. De mais a mais, é de se considerar, ainda, que esta Administração **não possui corpo técnico competente para realizar análise técnica.** (Grifou-se).

25. Ademais, não se pode deixar passar ao largo que desde o início daquela licitação, até por conta da natureza do objeto almejado, era sabido que haveria necessidade do auxílio de técnicos com conhecimentos específicos para promover as análises das respectivas amostras. Aliás, tais conhecimentos técnicos, do mesmo modo, foram necessários para a elaboração do termo de referência e do edital, entretanto, sobre esse aspecto, os justificantes não fazem qualquer menção.

26. Indo além, tal circunstância, reitera-se, acaba por desnudar total ausência de planejamento, visto que tal apontamento deveria ter sido objeto de ponderação antes mesmo da deflagração do certame, e, por logo, a falta de viabilidade da referida contratação, justamente por aquela administração não ter em seu quadro corpo técnico competente para realização das análises, isso sem falar que as evidências aqui identificadas apontam para a repetição de irregularidades que já foram objeto de verificação por este TCE5 - RO em outros processos licitatórios deflagrados pelo Cimcero.

27. De mais a mais, não resta outra alternativa senão refutar, na íntegra, os argumentos preliminares trazidos pelos defendentes.

[...]

Ainda sobre a matéria, peço vênia para trazer a colação excerto do Voto do Acórdão APL-TC 00020/23, aprovado por unanimidade de votos pelo Colegiado Pleno desse

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Tribunal, no qual o relator trata da possibilidade de syndicar atos antecedentes à anulação/revogação pela administração (ID 1369040, Processo 01160/2022-TCERO):

[...] 22. Compreendo que a essência desses pronunciamentos jurisdicionais especializados do Tribunal de Contas da União está fática e juridicamente alinhada com os propósitos emoldurados pela legislação que rege a temática sub examine, porquanto não se pode fechar os olhos para as irregularidades que faceiam os procedimentos licitatórios e, quando revogados/anulados, simplesmente arquivar o processo sem análise de mérito.

23. Há a peremptória necessidade de se analisar o mérito da lide de contas, principalmente quando já se instaurou o procedimento de controle externo, mais especificamente com a abertura da fase do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual este Tribunal de Contas tem o dever jurígeno de resolver a causa fático-jurídica que lhe é submetida, ainda quando o certame tenha sido, sponte propria, revogado/anulado pela própria Administração Pública, uma vez que todos os atores processuais anseiam pelo resolutivo pronunciamento tempestivo da Entidade Superior de Fiscalização, mormente os destinatários dos serviços públicos.

24. Com efeito, **se os atos antecedentes à anulação/revogação (seja no projeto básico, fase interna ou externa da licitação) configurarem ilícito administrativo, estes, por óbvio, podem ser sindicados, a despeito do desfazimento do ato administrativo, para ver se de fato são qualificados como atos irregulares/ilegais e se estão inquinados de erro grosseiro ou até mesmo revestidos de práticas dolosas, os quais podem afetar direitos de terceiros – como os dos licitantes, que se movimentam e têm gestos para participar do prélio, vendo-se, ao final, frustrados –, de maneira que a autotutela da Administração Pública não é absoluta, mas é relativizada em face da supremacia do interesse público.**

25. Não se está a dizer que todos os atos de anulação/revogação serão **perscrutados por este Tribunal de Contas**, visto que existem diversas instâncias de governança de controle e gestão de riscos que visam a esse propósito, especialmente aquele empreendido pelo controle interno. Contudo, o irregular desfazimento do ato administrativo fiscalizado (por exemplo, utilização indevida do instituto jurídico da revogação ao invés da anulação do procedimento licitatório), por certo, será fielmente analisado e, após o devido processo legal e confirmada a impropriedade, punida nos exatos limites previstos na legislação pátria.

26. Noutro ponto de vista, consigno que **os atos antecedentes ao desfazimento do certame licitatório, que já seriam, por si só, ilegais, e dos gestores que deles se utilizam, ainda que ao arrepio da norma, de igual modo serão, necessariamente, apreciados e, caso necessário, sancionados, dada a consumação do ilícito administrativo perpetrado em momento anterior à revogação/anulação**, em atenção aos princípios da Eficiência, Eficácia e Efetividade e, não menos importante, ao Princípio do *Accountability*, tudo isso em respeito a boa e regular gestão dos parques recursos públicos custeados pelos cidadãos de nossa democrática república.

27. Não se está a dizer que a Administração Pública não possa se valer dos institutos jurídicos da autotutela administrativa, no caso, a revogação e anulação do procedimento licitatório, mas o que se exige, e disso não se pode abrir mão, é que a atividade administrativa estatal seja pautada pelo almejado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

profissionalismo, de alta eficiência e elevado comprometimento público, na exata moldura legislativa aplicável à espécie.

28. É cediço que o Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado na Súmula n. 473 do STF.

29. Ocorre que tanto a anulação quanto a revogação precisam estar emolduradas à luz das hipóteses normativas contidas no art. 38, inciso IX8, e art. 49, caput, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, correspondente ao art. 71, incisos II e III10 da Lei n. 13.133, de 2021.

30. Decorrente desse diploma legislativo, cumpre esclarecer que a motivação consiste na necessidade de que o agente público explicito o fundamento de sua decisão, de forma a permitir aos administrados avaliarem a decisão administrativa. **A motivação deve ser EXPLÍCITA, CLARA e CONGRUENTE, uma vez que a indicação dos PRESSUPOSTOS de FATO e de DIREITO que determinaram a decisão REVOGATÓRIA ou ANULATÓRIA é critério OBRIGATÓRIO no processo administrativo** – a motivação não é uma discricionariedade administrativa – o que por seu turno, entretém-se com o Princípio da Segurança Jurídica, o qual tem por fundamento a necessária previsibilidade dos atos administrativos e a estabilização das relações jurídicas. (Grifo nosso).

Voltando ao caso concreto, é bem verdade que o ato de revogação do certame foi publicado em 28.10.2023 e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa apenas foram ofertadas aos responsáveis após a prolação da Decisão Monocrática n. 0182/2023-GCWSC, publicada em 31.10.2023, o que, de acordo com o entendimento antigo do Tribunal, configuraria hipótese de perda superveniente do objeto deste processo.

Conquanto, tem-se que o Acórdão APL-TC 00020/23, exarado no Processo n. 01160/22-TCE/RO, deixou margem de discricionariedade ao relator para decidir sobre o prosseguimento da continuidade da instrução processual mesmo após desfazimento do processo.

Como visto, decidiu-se neste caso que, *“embora tenha sido revogado, há que ser empreendida a continuidade da presente sindicância, nos termos da tese jurídica que restou fixada no Acórdão APL-TC n. 00020/23, dimanado do julgamento do Processo n. 1.160/2022”*, acolhendo-se, então, os fundamentos contidos no relatório inaugural e na cota ministerial.

Calha trazer a lume que, em situação similar, essa Corte de Contas recentemente deliberou nesse mesmo sentido, no bojo do Acórdão AC1-TC 00454/24 (Processo n. 2650/2022-TCER), que versou sobre análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, deflagrado pelo Cimcero para a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de mobiliários escolares:

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. EDITAIS ANTERIORES VICIADOS. ANÁLISE MERITÓRIA. QUANTITATIVO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. MULTA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1. **Não há que se falar em extinção do processo sem análise de mérito após anulação de pregão eletrônico, ainda que previamente ao oferecimento do contraditório e da ampla defesa, quando peculiaridades no caso concreto, como a deflagração de editais anteriores contendo os mesmos vícios do edital analisado, ensejam o prosseguimento da análise por esta Corte de Contas;**
2. A ausência de justificativas para o quantitativo de mobiliário a ser adquirido em licitação materializa erro grosseiro, ensejando a penalização dos responsáveis;
3. É de se considerar irregular a exigência de laudos e declarações sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado, responsabilizando-se, pela irregularidade, os incumbidos pela elaboração e aprovação do termo de referência;
4. Embora deva o pregoeiro atuar apenas na fase externa do procedimento licitatório, espera-se, na elaboração do edital, juízo de criticidade e cautela na elaboração do edital, expertise atrelada ao cargo ocupado, a fim de que não reproduza falhas verificadas no termo de referência;
5. Considera-se restritiva da competitividade a inclusão, em edital de licitação, de exigências para qualificação jurídica e econômico-financeira além daquelas previstas nas normas licitatórias;
6. É de se considerar descumprida determinação desta Corte dirigida ao presidente do Cimcero, quando não atuou para que a equipe técnica, sob sua responsabilidade, adotasse medidas visando a reincidência na prática de irregularidade em certames vindouros;
7. Configurando-se irregularidades no pregão em apreço, é de se considerá-lo ilegal, aplicando-se multa aos responsáveis.

Por fim, importa frisar que também nestes autos algumas peculiaridades foram consideradas na instrução, visto que há irregularidades já sindicadas em outros editais deflagrados pelo Cimcero, a exemplo da **deficiência na estimação de quantitativos**, conforme registrado pela Unidade Técnica na análise inaugural (ID 1472347).³

³ Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO. Formação de registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, bem como de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos. Graves irregularidades detectadas. Imprecisão da descrição do objeto almejado. Ausência de estimativa dos quantitativos. Existência de vícios nos requisitos de qualificação técnica e especificações que restringem severamente o caráter competitivo. Determinação de suspensão do procedimento licitatório. Justificativas apresentadas. Permanência das falhas. Edital Ilegal. Ordem exarada visando à anulação do certame pelos responsáveis. Determinações para editais vindouros. Arquivamento. (Acórdão AC2-TC 00300/2018, referente ao Processo 6272/17. Relator Conselheiro Substituto Omar Pires. Julgamento em 21/05/2018. Publicado em 06/06/2018).

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. CORREÇÃO DE QUASE TODAS AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS NOS CERTAMES PRETÉRITOS COM O MESMO OBJETO. IRREGULARIDADE GRAVE REMANESCENTE. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO DA PRONÚNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CERTAME. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. PRAZO RAZOÁVEL PARA A DEFLAGRAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO ESCOIMADA DO VÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE

Acórdão AC2-TC 00961/24 referente ao processo 01236/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Por essas razões, pugna-se pelo não acolhimento das questões preliminares alegadas pelos dependentes. [...]

19. A nova tese jurídica estabelecida por este Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão APL-TC 00020/23, representa um marco fundamental no controle de atos administrativos, alinhando-se à jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁴. A continuidade da fiscalização, mesmo após o desfazimento da licitação, é possível sempre que existam elementos que justifiquem a análise de mérito, que visa, entre outros objetivos, orientar pedagogicamente os gestores, prevenir irregularidades e assegurar a responsabilização dos agentes públicos por eventuais infrações, reforçando, assim, o papel do controle externo no aprimoramento contínuo da gestão pública. A anulação ou revogação do procedimento licitatório não pode servir como artifício para isentar gestores de responsabilização ou obstar o pleno exercício das competências dos Tribunais de Contas.

20. Ademais, considerando que o relator originário, na Decisão Monocrática n. 0182/2023-GCWCS (ID n. [1504720](#)), já havia decidido fundamentadamente pela continuidade instrutória, tendo em vista a relevância da investigação, é imprescindível prosseguir na apuração da responsabilidade dos envolvidos. A inexistência de novos fatos ou argumentos capazes de alterar o entendimento previamente adotado reforça a necessidade de sua manutenção.

21. Assim, impositiva a rejeição da preliminar de perda do objeto.

Mérito

CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS NOS EDITAIS VINDOUROS. ILEGITIMIDADE PARA LICITAR VERIFICADA EM AUTOS APARTADOS. IATINGIMENTO DO ESCOPO FISCALIZATÓRIOLEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO. 1. A despeito da evidente e incontrovertida deficiência na estimativa do quantitativo estabelecido no edital, a grande relevância e a premente necessidade do bem pretendido pelo Cimcero evidenciam o interesse público na preservação do procedimento em questão, de modo a não embarçar (atrasar ou inviabilizar) a contratação e, por conseguinte, o resultado aspirado com as aquisições. [...] (**Acórdão AC2-TC 00562/19 referente ao processo 03617/18**, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, julgado na Sessão n. 16, de 25/9/2019)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA BIBLIOTECA. DEFICIÊNCIA NA ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. SANEAMENTO DE DEMAIS IRREGULARIDADES. ILEGALIDADE DO CERTAME COM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. 1. O Sistema de Registro de Preços pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda atual do produto a ser adquirido. 2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência. 3. Verificada a existência de falha na estimativa dos quantitativos a serem licitados e em se tratando de licitação deflagrada há mais de um ano, com objeto não imprescindível ao atendimento de necessidades urgentes da sociedade, o certame deve ser anulado. 3. Os agentes que atuam frente à licitação realizada por consórcio de municípios e que consolidam as informações relativas ao quantitativo de itens a serem licitados, sem a observância de qualquer critério técnico, são responsáveis pela irregularidade relativa a este ponto. 4. A presidente do consórcio de municípios que, mesmo intimada formalmente pelo Tribunal de Contas, nada faz para evitar a reiteração de falha, deve ser responsabilizada pela irregularidade. (...) (**Acórdão n. 00775/20, exarado no Processo PCE n. 02451/2019**, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, julgado na 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 16 de dezembro de 2020). (grifo nosso).

⁴ [Acórdão 828/2018-TCU-Plenário](#) (relator Ministro-Substituto André de Carvalho) **A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto** da representação, **podendo o exame de mérito se fazer cogente** com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, **de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

22. A instrução processual revelou que o procedimento de contratação deflagrado pelo CIMCERO apresentou falhas substanciais que comprometem a legalidade e a competitividade do processo licitatório. Dentre as irregularidades identificadas, destaca-se como falha primordial a ausência do estudo técnico preliminar, instrumento essencial que deveria demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida, em consonância com o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, inciso III, do Lei n. 10.5204/02.

23. A deficiência no planejamento resultou em desdobramentos prejudiciais ao procedimento, materializados principalmente na apresentação de justificativa genérica para a aquisição dos equipamentos, que não esclareceu adequadamente a real necessidade da contratação, infringindo, em tese, o art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/02.

24. A estimativa da quantidade de telas e mesas interativas a serem adquiridas também foi considerada deficiente, pois não apresentou uma metodologia adequada, além de apresentar divergências nos critérios utilizados pelos municípios participantes, o que certamente comprometeu a fidedignidade da estimativa da demanda, supostamente em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

25. Identificou-se, ainda, detalhamento excessivo em alguns requisitos técnicos dos equipamentos, restringindo indevidamente a competitividade. A exigência de um processador Intel para as telas interativas, por exemplo, não foi justificada adequadamente, excluindo outras marcas equivalentes sem justificativa técnica plausível. Igualmente, as exigências de armazenamento e conexões para as mesas interativas foram excessivamente restritivas, desconsiderando tecnologias equivalentes e superiores. Outro ponto crítico foi a exigência de entrada e saída VGA nas mesas interativas, considerada obsoleta, além de requisitos estruturais, como "pés separados" para a mesa digital, que careceram de fundamentação técnica. Essas exigências, sem justificativa adequada, limitaram a competição e prejudicaram o caráter isonômico do processo, infringindo, em tese, o art. 3º, § 1º, inciso I, c/c o art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

26. Além disso, a alteração do prazo de entrega dos equipamentos, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias, realizada por meio de adendo ao edital, não foi acompanhada pela reabertura do prazo para apresentação de propostas. Essa modificação impactou diretamente a formação de preços e a logística das empresas participantes, o que exigiria a reabertura do prazo para garantir a competitividade e a isonomia do certame, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

27. Analisadas as razões defensivas, tanto o Corpo Técnico quanto o MPC concordaram plenamente que elas não foram suficientes para afastar as irregularidades identificadas, em suma: i) justificativa genérica para a aquisição; ii) ausência de estudo técnico preliminar (planejamento da contratação); iii) falha na estimativa de quantitativos; iv) detalhamento excessivo das especificações técnicas do objeto; e v) ausência de reabertura de prazo para envio das propostas devido a alteração realizada no edital.

28. Sem maiores delongas, dada a completude dos fundamentos esposados pela Unidade Técnica (ID n. [1557765](#)), secundada pelo MPC, por seu acerto, convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na presente fundamentação, incorporando-os como razão de decidir (motivação *aliunde* ou *per relationem*):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

[...] **3.1.2. Da análise dos aspectos meritórios das condutas e respectivas responsabilidades imputadas no bojo da DM 0182/2023-GCWCS (ID 1484258)**

3.1.3. Sobre a aludida justificativa genérica para a aquisição

Síntese dos argumentos e defesas apresentados

28. Especificamente, sobre esta irregularidade, alegam os defendentes que a “justificativa da aquisição contempla as informações mínimas necessárias para esclarecer o que se pretende adquirir, pois consta nos autos o termo de referência com as informações necessárias ao detalhamento e delimitação do objeto a ser adquirido, bem como a justificativa dos motivos da escolha das especificações (...)” (ID 1517098, pág. 4), tudo em razão das necessidades dos municípios participantes, coletadas mediante ofícios.

29. Outrossim, afirmam que as justificativas não são genéricas e explanam a importância da aquisição para viabilizar melhorias no ensino público mediante a promoção de acesso às tecnologias de informação no âmbito das salas de aula, inclusive, quanto ao quantitativo que corresponderia à demanda informada pelos municípios consorciados.

Análise técnica

30. Neste ponto, verifica-se que argumentos apresentados são incipientes e frágeis, visto que se limitam a informar que as justificativas para aquisição existem e não são genéricas, além de reiterar a importância da aquisição para viabilizar melhorias no ensino.

31. Sob essa ótica, portanto, os defendentes sequer enfrentaram e/ou contestaram o teor do relatório inicial (ID 1472347, pág. 12 a 16) que, em síntese, contempla abordagens sobre a falta de estudos, tanto em relação ao objeto licitado e a melhoria na formação escolar, quanto à possíveis outras soluções. Aliás, neste aspecto, foi apontado pela equipe técnica que não foi estabelecido o quantitativo adequado de alunos por mesa interativa, ocasião em que foi apresentado resultado de pesquisa junto ao Portal Qedu - Portal de Dados Educacionais⁵, de onde se extraiu dados acerca da precariedade da infraestrutura das escolas dos municípios consorciados e inferiu-se que “[...] não se pode ter como eficiente e legítimo um gasto público com educação lastreado em documento padronizado de manifestação de interesse acerca das necessidades de equipamentos tecnológicos [...]”.

32. Por essas e outras razões, considerando que não consta dos autos quaisquer estudos que indiquem que a utilização das mesas e telas interativas pelos municípios beneficiários da contratação trará benefícios à formação escolar, ainda mais quando sequer foi estabelecido o quantitativo adequado de alunos por mesa interativa, aliado, também, a dados reveladores da precariedade da infraestrutura básica das escolas nos municípios envolvidos na aquisição de equipamentos, registre-se, de alta tecnologia e de valores vultosos, **tem-se que permanece a irregularidade inicialmente diagnosticada** e, por consequência, as respectivas responsabilidades imputadas.

3.1.4 Sobre a aludida ausência de estudo técnico preliminar

⁵ Disponível em: <https://qedu.org.br/>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Síntese dos argumentos e defesas apresentados

33. Destacam, os fiscalizados, em suma, que o ETP não possui previsão expressa na Lei n. 8.666/93, até porque sua obrigatoriedade somente foi introduzida pela nova lei de licitações, que passou a vigorar, obrigatoriamente, em de janeiro de 2024.

34. Acrescentam que a própria Lei n.14.133/21 estabelece a possibilidade de flexibilização do uso do ETP, para tanto citando o disposto no art. 18, §3º daquela lei, reforçando a ideia de que existem circunstâncias em que não exigem a elaboração de estudo técnico preliminar.

35. Nessa linha, transcrevem o inciso IV e § 3º do artigo 3º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, no intuito demonstrar que o ETP seria peça facultativa, e que consiste em medida de planejamento, cabendo ao gestor a análise de sua exigibilidade ou não.

36. Destarte, seguem argumentando que

“em face da possibilidade de aplicação da Lei Federal nº. 8.666 de 1993 às contratações públicas ocorridas até a revogação de tal ato, a demonstração da real necessidade da contratação, a análise da viabilidade técnica de implementação do serviço e a instrução necessária à elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico (finalidades do ETP) podem ser plenamente satisfeitas por outros instrumentos de planejamento da contratação em questão” (ID 1517098, pág. 6).

37. Assim, finalizam escrevendo que as “[...] finalidades da etapa de planejamento foram regular e plenamente satisfeitas por meio do Termo de Referência, que traz adequada justificativa, capaz de possibilitar a realização do pregão eletrônico que fora realizado” (ID 1517098, pág. 6).

Análise técnica

38. Neste tópico, mais uma vez, os justificantes não envidaram esforços para o enfrentamento direto da argumentação fático-jurídica exposta no relatório inicial (ID 1472347, pág. 17 e 18), que, naquela oportunidade, apresentou reflexões sobre a ausência desses estudos e suas implicações para configuração de outras irregularidades, e colacionou jurisprudência desta Corte de Contas (AC2-TC 00231/22, referente ao PC-e 01429/21) sobre a temática em discussão.

39. A linha defensiva apresentada pelos justificantes concentra-se em rebater a obrigatoriedade do ETP, alegando, para tanto, que a licitação em análise se deu sob a égide da Lei n. 8.666/93, a qual não impõe a presença cogente do ETP, eis que ele somente se tornou item indispensável a partir da vigência da Lei 14.133/21, que, aliás, ainda assim, abre margem para situações que permitem sua flexibilização, buscando no Decreto Estadual n. 26.182/21 fundamentos para reforçar tal inteligência.

40. Pois bem.

41. De fato a nova lei de licitações trouxe de forma mais minudente a questão sobre a obrigatoriedade do ETP, entretanto, a necessidade de um estudo técnico preliminar já existia na antiga lei, e isso foi detidamente explicitado no relatório inicial que, inclusive, indicou explicitamente o art. 6º, IX da Lei n. 8.666/93 como fundamento para tal exigência, consoante a seguir transcrito textualmente:

“Como é sabido, o estudo técnico preliminar é documento integrante da fase de planejamento das contratações e tem por finalidade assegurar a viabilidade técnica da contratação e embasar a elaboração do termo de referência ou do projeto básico, **e encontra seu fundamento no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Sendo o documento constitutivo da primeira do planejamento, a necessidade da contratação deve estar respaldada em estudo técnico preliminar, pois é ele, como dito, que dará base ao termo de referência/projeto básico, porventura se conclua pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

Em suma, é no estudo técnico preliminar que se evidencia o problema a ser solucionado sob o ponto de vista do interesse público, de maneira a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

No caso em análise, a existência de um estudo técnico preliminar, poderia ter identificado e evitado parte das irregularidades apontadas nesta análise, quais sejam, a justificativa genérica para a aquisição; a deficiência na estimação de quantitativos; e o excessivo detalhamento das especificações técnicas.

Esses pontos poderiam ter sido avaliados no estudo técnico preliminar que deveria ter sido realizado, especialmente diante da materialidade do certame. (Grifou-se) (Recorte extraído do relatório de ID 1472347, pág. 17).

42. Ainda quanto a este aspecto, colacionou-se no percuciente relatório técnico jurisprudência desta Corte, materializada no AC2-TC 00231/22, prolatado no PC-e 01429/21, no qual se estabeleceu a ilegalidade de edital conduzindo pela antiga lei de licitações justamente por ausência de ETP, a qual, aqui, replica-se, *verbis*:

“ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurada com objetivo de sindicar a legalidade do Pregão Eletrônico n. 1/2021 (contrato administrativo n. 2/21 – ID n. 1078050), do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2021, deflagrado pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, e, por consectário, o Contrato Administrativo n. 02/2021, dele decorrente, por conter no presente edital as seguintes ilegalidades/irregularidades:

(...)

d) **Solicitar a abertura do processo para a contratação e eleger a solução (locação de software) sem o estudo de viabilidade técnico-econômico**, bem como com excessiva definição do objeto da licitação, dando causa à **infringência ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, II, III da Lei Federal n. 10.520, de 2002** e aos princípios da vantajosidade e economicidade;” (Grifou-se).

43. À vista do acima exposto, sopesando-se que os defendentes não trouxeram, elementos hábeis a afastar as imputações feitas, até porque não foi demonstrado em qualquer dos documentos técnicos que compõem procedimento licitatório consubstanciado pelo PE n. 002/2023 a presença da necessária análise de viabilidade técnica de implementação do serviço, com a adequada justificativa, é impedia imperativa a manutenção da irregularidade registrada e das respectivas responsabilidades imputadas anteriormente.

3.1.5. Sobre a aludida deficiência na estimação dos quantitativos

Acórdão AC2-TC 00961/24 referente ao processo 01236/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Síntese dos argumentos e defesas apresentados

44. Quanto a este apontamento, discorrem os fiscalizados sobre a Resolução n. 015 de 20 de março de 2017, do Cimcero, na qual foi instituído o programa de licitações compartilhadas (Prolicita), ocasião em que transcrevem o item XI do citado normativo, que versa sobre as responsabilidades dos municípios consorciados pela manifestação de interesse em participar de determinada licitação e documentos que devem ser encaminhados ao órgão gerenciador e outras providências.

45. De tal modo, afirmam que o Cimcero “não tem o condão de influenciar nos estimativos encaminhados pelos municípios consorciados, na qual manifestam interesse em participar dos certames que vieram a ser deflagrados para atender as necessidades/demandas deles, competindo ao Consórcio enquanto órgão gerenciador dos processos licitatórios somente pela consolidação das informações enviadas ao órgão” (*Sic*⁶) (ID 1517098, pág. 7).

46. Nesse sentido, sustentam que o “Cimcero conhece a real necessidade dos municípios” e, portanto, não teria “como questionar os estimativos trazidos pelos consorciados” (ID 1517098, pág. 7).

47. E complementam que o “quantitativo licitado pelo pregão eletrônico ora questionado, foi obtido pelo somatório dos quantitativos indicados pelos municípios participantes, conforme se verifica pelos ofícios encaminhados por eles (ID1372508, ID1372510, ID1372512, ID1372514, ID1372516 e ID 1372518)” (*Sic*) (ID 1517098, pág. 7), motivo porque, na sua compreensão, não se poderia falar em deficiência na estimação dos quantitativos.

Análise técnica

48. Aqui, é de se notar que, novamente, os justificantes não facearam os argumentos evidenciados no relatório inicial (ID 1472347), limitando sua linha argumentativa apenas e tão somente na responsabilidade dos municípios consorciados.

49. Note-se que os justificantes, além de não refletirem ponderações acerca da ilicitude diagnosticada, não apresentaram sequer elementos que atestassem que os documentos encaminhados pelos municípios estivessem de acordo com o inciso XI da Resolução n. 015/2017.

50. Por oportuno, veja-se o que diz o precitado normativo:

[...]

XI - O órgão participante [Município Consorciado] será responsável pela manifestação de interesse em participar do processo de licitação, **providenciando o encaminhamento** ao órgão gerenciador de sua **estimativa** de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e **respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico**, etc, adequado a licitação da qual pretende fazer parte, devendo ainda: (Grifou-se).

51. Pois bem.

52. Do extrato acima, parece claro que o termo de referência bem como o projeto básico são elementos integrantes da documentação que ficam a cargo de cada município e, logicamente, os quantitativos lá delineados, cabendo, de outro lado, ao Cimcero consolidar as informações.

⁶ Em tradução aproximada, tem-se a expressão “**assim como é**” ou “**exatamente desta forma**”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

53. Inclusive, essa é a linha normativa expressada no item X da citada Resolução/Cimcero:

[...]

X – O órgão **gerenciador [CIMCERO]** é o responsável pela **consolidação** das informações relativas à **estimativa** individual e total de consumo dos municípios participantes, **promovendo a adequação** dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização. (Grifou-se)

54. Ocorre que a consolidação das informações requer um pouco mais que o simples somatório dos quantitativos enviados, sendo necessário que se garanta a qualidade e a confiabilidade dos dados, competindo ao órgão gerenciador promover a adequação necessária, o que não se confunde em qualquer aspecto com ingerência sobre o município consorciado.

55. Nessa toada, é de se notar que no relatório inicial (ID 1472347, pág. 19 a 25), além dos fundamentos legais e jurisprudenciais, consta minuciosa apreciação sobre as estimativas de quantitativos de cada município participante, especialmente das cidades de Cacoal, Porto Velho, Santa Luzia do Oeste, Teixeiraópolis e Nova União, as quais limitaram-se a realizar “mera reprodução de texto para justificar a estimativa de contratação, sem indicação de critérios técnicos que demonstrem, com um mínimo de segurança, a real necessidade de cada escola relacionada pelos municípios” (ID 1472347, pág. 19), e **tal fato não foi refutado tampouco esclarecido pelos justificantes.**

56. Nesse sentido, relativamente a este ponto, sopesando que os defendentes não trouxeram quaisquer argumentos aptos a afastar tal apontamento, sequer apresentando reflexões voltadas a combater a questão de mérito aqui tratada, a exemplo da apresentação da metodologia dos quantitativos registrados no termo de referência, pede-se vênia para consubstanciar a presente minuta técnica a partir das intelecções materializadas no relatório inicial encartado no ID 1472347, pág. 20 e ss., que bem delineou a cadeia de responsabilização, marcadamente à luz das respectivas culpabilidades dos jurisdicionados do CIMCERO, do qual aproveita-se da integralidade, conforme segue:

“Vale lembrar que o Cimcero é uma pessoa jurídica de direito público, entidade integrante da administração indireta dos municípios consorciados, nos termos do art. 6º, I, §1º, da Lei Federal n. 11.107/2005 e Decreto Federal n. 6.017/200718 e instituído para assegurar maior eficiência, agilidade e economicidade na contratação de bens e serviços públicos prestados pelos entes municipais consorciados.

Contudo, ainda que se utilize de registro de preços para realizar a contratação, isso não retira a obrigatoriedade de se realizar uma estimativa adequada dos quantitativos a serem adquiridos. **O TCE-RO já decidiu nesse sentido no Processo PCE n. 01399/13-TCER por meio da Decisão Monocrática n. 32/GCFCS/2013** (ID 121033):

Muito embora estejamos diante de Registro de Preços, cuja natureza traduz aquisição futura e incerta, a Administração Pública não está isenta de demonstrar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo licitado, com base em consumo aproximado o máximo possível da realidade, para melhor atender aos princípios que regem a Licitação e os Contratos Administrativos, em especial os da moralidade e da eficiência.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D2ªC-SPJ

(...)

Na situação em análise, nota-se que o critério utilizado pelos municípios foi distinto.

Em relação às **mesas interativas**, vê-se que o **município de Cacoal** definiu o quantitativo de 1 (uma) mesa digital interativa para um grupo de 5 (cinco) alunos. Já os **municípios de Santa Luzia, Nova União e Texeirópolis** utilizaram o parâmetro de 1 (uma) mesa digital para cada 3 (três) alunos para estimar o quantitativo de equipamentos:

Figura 02: Estimativa de consumo do município de Cacoal

Lote 02 - MESA DIGITAL INTERATIVA

Item/Lote	(A) Quantidade de alunos	(B) Quantidade de alunos por equipamentos	(C) Total de equipamentos A/B	Quantidade a registrar em ARP =C
01	6380	05	1.276	1.276
02	Capacitação presencial (por hora)			10 horas

Fonte: PCe n. 1236/23, ID 1372508, pág. 8.

Figura 03: Quadro de estimativa de consumo do município de Santa Luzia

Lote 02 - MESA DIGITAL INTERATIVA

Item/Lote	(A) Quantidade de alunos	(B) Quantidade de alunos por equipamentos	(C) Total de equipamentos A/B	Quantidade a registrar em ARP =C
01	860	03	260	260
02	Capacitação presencial (por hora)			40 horas

Fonte: PCe n. 1236/23, ID 1372516, pág. 31.

Figura 04: Quadro de estimativa de consumo do município de Nova União

Lote 02 - MESA DIGITAL INTERATIVA

Item/Lote	(A) Quantidade de alunos	(B) Quantidade de alunos por equipamentos	(C) Total de equipamentos A/B	Quantidade a registrar em ARP =C
01	240	03	80	80
02	Capacitação presencial (por hora)			10 horas

Fonte: PCe n. 1236/23, ID 1372512, pág. 19.

Figura 05: Quadro de estimativa de consumo do município de Teixeiraópolis

Logo, **inexiste nos autos qualquer elemento a justificar porque em um determinado município se utilizou da razão 5/1 (cinco por um) e, em outros, 3/1 (três por um) alunos por equipamento.**

Outra inconsistência no quantitativo de mesas digitais interativas se visualiza no **quadro estimativo do Município de Santa Luzia do Oeste** que, para um total de 860 alunos, estimando-se 03 (três) alunos por equipamento, indicou o quantitativo equivocado de 260 equipamentos, ao revés de 287 (vide figura 12).

Por outro lado, **em relação ao quantitativo de telas interativas, nota-se que o Município de Porto Velho** utilizou o critério “quantidade de escolas” (lote 1), ao passo que os demais municípios se valeram do critério “quantidade de salas de aula” para a futura aquisição do mesmo equipamento. Vejamos:

Acórdão AC2-TC 00961/24 referente ao processo 01236/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Figura 06: Quadro de estimativa de consumo do município de Porto Velho

Lote 01 - TELA INTERATIVA EDUCACIONAL DE 75 COM SUPORTE MÓVEL COM RODÍZIOS.

Item	(A) Quantidade de escolas na tabela acima (um por escola)	(B) Quantidade de equipamentos por escola	(C) Total de equipamentos (A)*(B)	Quantidade a registrar em ARP =C
01	110	01	110	110
02	Capacitação presencial (por hora)			10 horas

Fonte: PCe n. 1236/23, ID 1372514, pág. 26

Figura 07: Quadro de estimativa dos municípios de Nova União, Teixerópolis e Santa Luzia.

Lote 01 - TELA INTERATIVA EDUCACIONAL DE 75 COM SUPORTE MÓVEL COM RODÍZIOS.

Item	(A) Quantidade de salas de aula conforme escolas na tabela acima	(B) Quantidade de equipamentos por sala de aula	(C) Total de equipamentos (A)*(B)	Quantidade a registrar em ARP =C
01	06	01	06	06
02	Capacitação presencial (por hora)			10 horas

Lote 01 - TELA INTERATIVA EDUCACIONAL DE 75 COM SUPORTE MÓVEL COM RODÍZIOS.

Item	(A) Quantidade de salas de aula conforme escolas na tabela acima	(B) Quantidade de equipamentos por sala de aula	(C) Total de equipamentos (A)*(B)	Quantidade a registrar em ARP =C
01	06	01	06	06
02	Capacitação presencial (por hora)			10 horas

Lote 01 - TELA INTERATIVA EDUCACIONAL DE 75 COM SUPORTE MÓVEL COM RODÍZIOS.

Item	1. Quantidade de salas de aula conforme escolas na tabela acima	1. Quantidade de equipamentos por sala de aula	(C) Total de equipamentos (A)*(B)	Quantidade a registrar em ARP =C
01	22	01	22	22
02	Capacitação presencial (por hora)			40 horas

Fonte: PCe n. 1236/23, ID 1372512, 1372518 e 1372516; págs. 19, 35 e 31.

Tais divergências de critérios não se mostram razoáveis ao considerar que todos municípios se utilizaram dos mesmos fundamentos para justificar a contratação do objeto e a estimativa das respectivas quantidades a serem registradas, senão vejamos (ID 1372522, pág. 3):

(...)

Destaca-se que a modulação da licitação passou pelo critério de escolha do registro de preços, contornos estes que aparentam ser apropriados. Se assim for, os quantitativos deverão atender os aspectos da incerteza, porém determináveis.

No entanto, essa determinação não é verificável na tabela confeccionada pelo Senhor João Batista Lima, diretor de departamento de gestão estratégica de programas e projetos do Cimcero, vez que a mesma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

constitui em mera reprodução dos dados das manifestações de interesse encaminhadas pelos municípios (ID 1372520).

A ausência de metodologia fundamentada acerca da expectativa de consumo por parte dos municípios não é suprida somente com base no total e escolas em atividades no município ou imprevisibilidade de fornecimento, conforme se limitaram a demonstrar os entes interessados.⁷

(...)

Outrossim, como destacado no item 3.3 desta análise, a deficiência na estimação de quantitativos é irregularidade que já foi objeto de verificação por esta Corte de Contas em outros processos licitatórios deflagrados pelo Cimcero.

57. Em sendo assim, balizado em um juízo lógico-conclusivo, após o detido estudo das razões defensivas apresentadas, que sequer enfrentaram diretamente o mérito da irregularidade diagnosticada e apenas apresentam interpretação equivocada e destoante da realidade fática, é medida que se impõe a **manutenção das responsabilidades** inicialmente atribuídas, nos exatos termos já reproduzidos na pág. 25 do relatório inicial ao ID 1472347⁸ e, por logo, as respectivas responsabilidades imputadas.

3.1.6. Sobre o aludido detalhamento excessivo das especificações técnicas

Síntese dos argumentos e defesas apresentados

58. Neste tópico, após divagarem acerca de diversos aspectos relacionados à competitividade, registram que na peça editalícia (PE n. 002/CIMCERO/2023) e no transcorrer do procedimento diversos fatores apontam para um certame amplamente competitivo, não havendo restrição de competitividade nas descrições do lotes licitados, elaborados pelo órgão, visto que foram observados os preceitos da IN n. 4/2014, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de tecnologia da informação pelos órgãos integrantes do sistema de administração dos recursos de tecnologia da informação – SISF, do Poder Executivo Federal, transcrevendo o art. 16.

59. E, nesse caminhar, destacam que 8 (oito) empresas participaram do certame e que várias apresentaram propostas com carteiras compatíveis e com características e que as especificações contidas no edital são apenas aproximadas, bem como as características que seriam comuns a várias marcas.

60. Continuam obtemperando que as dúvidas surgidas foram objeto de impugnação por uma única empresa, e que, após analisados os itens impugnados, aquela peça de irrisignação foi declarada parcialmente provida (ID 1372569), motivo pelo qual, a seu juízo, reiteram não ter havido detalhamento excessivo das especificações técnicas dos objetos licitados.

61. Ademais, esclarecem, quanto ao levantamento de quantitativos de laboratórios de informática dos municípios participantes, que o relatório de instrução preliminar

⁷ ID 1372508, pág. 9.

⁸ Aqui, repisa-se que a responsabilidade pelo apontamento em análise deve cair sobre o **(i) Sr. João Batista Lima**, diretor de departamento de gestão estratégia de programas e projetos, sobretudo por ter **elaborado** TR, bem como sobre **(ii) Senhora Maria Aparecida de Oliveira**, secretária-executiva, responsável pela **aprovação** do TR (ID 1372522) destituído, dentre outros aspectos, de metodologia fundamentada acerca da efetiva e real estimativa de consumo de produtos com base em critérios objetivos, em contrariedade ao art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, aos princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 206 e 214 da CR/1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

deixou de observar que os equipamentos poderiam ser instalados em salas de aula e não apenas em laboratórios de informática.

62. E, assim, finalizam, conforme segue:

“Da mesma forma o questionamento quanto a exigência mínima de tecnologia de entrada VGA e saída de vídeo padrão VGA (ID 1372572, pág. 81-84) foram previstas pelos municípios para ter compatibilidade com equipamentos já existentes e em uso.

Sendo assim, a exigência dos equipamentos necessitam conter mais essa opção de entrada, e não como sendo a única, se apresentava à época mais viável para os municípios em comparação a terem que efetuar a troca de equipamentos existentes e em uso.”

Análise técnica

63. Aqui, sem maiores divagações, partindo-se da premissa de que as justificativas ofertadas não enfrentam a questão nuclear ora em discussão, eis que os defendentes se limitaram a transcrever disposições legais e doutrinárias a respeito da essencialidade de especificações claras, sucinta e objetiva que visem à ampliação da competitividade, tem-se que é medida que impõe a manutenção da irregularidade inicialmente diagnosticada, bem como as respectivas responsabilidades.

64. Isso porque mais uma vez os justificantes não enfrentaram os apontamentos específicos contidos no relatório inicial (ID 1472347, pág. 26 e 27), ocasião em se questionou, de forma detida, por exemplo, o excessivo detalhamento da tela interativa educacional de 75” (lote 01), que exigiu o processador padrão da marca Intel (ID 1372572, pág. 71), em detrimento da possibilidade de fornecimento de produtos com outros processadores, sem qualquer estudo ou justificativa para tal exigência, além de outros itens com indicação de marcas e especificidades, tais como unidades de armazenamento e conexões de entrada e saída de áudio e vídeo.

65. Sob essa ótica, aliás, os defendentes informam que seguiram os preceitos da Instrução Normativa n. 4/2014, que assim dispõe:

[...]

Art. 16. A justificativa para contratação deverá conter, pelo menos:

- relação entre o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e os objetivos estratégicos, conforme disposto no art. 11, inciso I desta IN; e

- **a descrição da Solução de Tecnologia da Informação, contendo de forma detalhada, motivada e justificada**, inclusive quanto à forma de cálculo, **o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição**, juntamente com demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, conforme inciso IV do art. 12. (Redação dada pela Instrução Norma va nº 2, de 12 de janeiro de 2015). (Grifou-se).

66. Pois bem.

67. Não demanda maiores esforços cognitivos para se inferir que os argumentos apresentados não se sustentam, uma vez que os próprios preceitos estatuídos no citado normativo exigem a descrição da solução de tecnologia da informação, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição. E este é justamente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

o cerne do apontamento no relatório inicial (ID 1472347, pág. 27), que, textualmente, preconizou:

[...]

Assim, diante da **ausência de justificativas a fundamentar as especificações técnicas**, esta unidade técnica entende por excessiva caracterização do objeto, o que representa violação ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93. (Grifou-se).

68. De mais a mais, é se rechaçar, também, a alegação de que houve um número significativa de participantes, os quais apresentaram propostas compatíveis e com características e especificações contidas no edital e de marcas diversas. Ora, tal argumento não se sustenta, sobretudo porquanto, em momento anterior, ao apresentar a preliminar em razão da revogação do certame, os defendentes afirmam, categoricamente, que não houve análise técnica das amostras de produtos, logo, sem tal análise, não seria possível atestar estas seriam (in)compatíveis com as especificações, além da ausência das já mencionadas justificativas para tais especificações.

69. Já em relação ao questionamento sobre a existência de laboratórios e a afirmativa de que as carteiras podem ser instaladas em salas de aula, em que pese existir tal possibilidade, no caso concreto, não há evidências de que as salas de aulas estejam tecnicamente preparadas ou mesmo que sejam adequadas e aptas, em termos de instalações e infraestrutura, a receber tais equipamentos, e que possam funcionar em condições satisfatórias. Essa viabilidade não foi demonstrada, em nenhum aspecto, pelos defendentes.

70. Quanto às exigências mínimas de tecnologias de conexão do tipo VGA (ID 1372572, págs. 81 a 84), dizer que esta opção seria a mais viável do que os municípios terem que efetuar a troca de tais equipamentos é, um tanto, irrefletido, tendo em visto que se distancia e não considera a notória dinâmica e velocidade da indústria de tecnologias eletrônicas e de informação, principalmente.

71. A propósito, tal argumentação não leva em conta que a funcionalidade de um equipamento complexo, como o que pretende adquirir, não depende apenas de conexões de entrada ou saída de áudio e vídeo. Aliás, impor tal condição, pode, em tese, limitar a oferta de equipamentos mais modernos e em linha com as atuais tendências tecnológicas.

72. Além disso, tal linha intelectual acaba por desconsiderar outras soluções para aqueles que ainda tem equipamentos antigos e desejam conexão com os mais modernos, por exemplo, como cabos adaptadores e conversores de *plugs* de VGA para HDMI e vice e versa, em detrimento da troca do antigo aparelho, dentre outras questões técnicas que implicam no desempenho, funcionamento e compatibilidade com as atuais redes de internet e outras soluções de comunicação.

73. Nessa linha, é de concluir que se tem argumentos desprovidos de fundamentação técnica e sem embasamento em qualquer estudo de viabilidade, e que carregam consigo elevado potencial, inclusive, de tais especificações, se mantidas em contratações porvindouras, levar à aquisição de equipamentos obsoletos e de alto custo para administração.

74. Portanto, com alicerce nas ponderações refletidas em linhas pretéritas, registra-se que esta coordenadoria entende pela manutenção da irregularidade diagnosticada, bem como das respectivas responsabilidades imputadas.

3.1.7. Dos aludidos limites de responsabilização atrelados às imputações feitas à Sra. Maria Aparecida de Oliveira, secretária-executiva do Cimcero

Acórdão AC2-TC 00961/24 referente ao processo 01236/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Síntese dos argumentos e defesas apresentados

75. Neste tópico, a justificante aborda o limite da responsabilização do servidor e a figura do agente político, discorrendo, ainda, sobre a responsabilidade objetiva da administração, inculpada no art. 37, § 6º da CF/88, e ponderando acerca da necessidade de se racionalizar a aplicação do direito à luz de uma interpretação contemporânea, especialmente em se tratando de infrações ou irregularidades administrativas.

76. Exemplifica casos em que os gestores foram, indevidamente, responsabilizados, por atos de natureza técnica, de atribuição de terceiros e que não se pode transferir a responsabilização ao gestor sem considerar a individualização da conduta.

77. Neste sentido, transcreve trecho de decisão do STJ, REsp 1149427/SC, relator Ministro Luiz Fux, destacando que “o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiv a[...]”, e colaciona outras decisões em sede de apelação civil no mesmo sentido.

78. Destaca que, tal raciocínio, deve ser observado no âmbito dos Tribunais de Contas e que qualquer sanção, mesmo advinda de processos administrativos, não seria admissível sem a necessária individualização da conduta dos envolvidos em face da vinculação entre os fatos ocorridos e a sanção a ser aplicada.

79. Nesse viés, sobreleva a natureza estritamente técnica das supostas irregularidades, as quais não estariam passíveis de controle pela secretária-executiva do Cimcero, maiormente em razão da própria natureza de agente político, dependente, portanto, de assessoramento técnico para embasamento de suas decisões. Complementa que, no caso concreto, o processo administrativo percorreu todos os órgãos técnicos, que aferiram e atestaram sua regularidade.

80. Discorre sobre a segregação de funções e diz que não seria razoável imaginar que o agente político tenha como atribuição e competência a conferência de peças técnicas e seus dados, notadamente quando relativos a formações específicas, como é o caso dos autos. Segue verbalizando o que pode ser aferido é se havia ou não embasamento técnico, fundamentado, para dar suporte a decisão do gestor.

81. Nesses moldes, entende que não se pode atribuir responsabilidade à secretária-executiva do CIMCERO pela alteração de ata de registro de preços e por providenciar a negociação dos preços, diante de ausência de atribuição, visto que fora realizado por técnicos e órgãos de controle, e, se houve erro, deve-se aquilatar sua natureza, se escusável ou não, e não simplesmente lançar responsabilidade sobre aquela secretária, transcrevendo, para tanto, o Acórdão TCU n. 599/2019 – Plenário.

82. Conclui que as eventuais irregularidades imputadas à defendente são todas de ordem técnica, que não podem ser a ela atribuídas e que agiu estritamente em conformidade com o embasamento dos órgãos técnicos e de controle do CIMCERO, inexistindo, por parte dela, o binômio dolo-proveito.

Análise técnica

83. Quanto às considerações iniciais, versando sobre o limite de responsabilização do servidor, sobre a responsabilidade objetiva da administração e à essencialidade do elemento subjetivo e individualização da conduta dos envolvidos, em tese, não há o que se discutir, visto que este é o princípio orientador contido no art. 28 da LINDB, tema pacificado no âmbito desta Corte de Contas e também no TCU, que se posiciona

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

expressamente nesse sentido, consoante se denota dos Acórdãos n. 46/2001, n. 1.795/2003, n. 33/2005, n. 46/2006, n. 975/2006, n. 487/2008, todos do Plenário.

83. Quanto à natureza estritamente técnica das irregularidades, é necessário destacar que, em essência, elas derivam do ato de aprovação do termo de referência, no qual se identificaram impropriedades relacionadas à justificativa genérica e insuficiente a demonstrar a necessidade da contratação, não estando pautado em estudos a real necessidade quantitativa ou qualitativa para conduzir a melhoria da qualidade do ensino invocada no termo de referência e, destituído de metodologia fundamentada acerca da efetiva e real estimativa de consumo de produtos com base em critérios objetivos, conforme evidenciado no relatório inicial (ID 1472347).

84. Assim, embora a elaboração do termo de referência possa se constituir atividade estritamente técnica, assegurada aos que possuam conhecimentos específicos na área de tecnologia da informação, a aprovação, que não comporta ato de mera formalidade, não se constitui como de ordem técnica, mas decorre de sua posição superiora hierárquica, no dever de supervisionar e, no caso, falhas perfeitamente perceptíveis, visto que decorrem de mera inobservância de literalidade da lei, especialmente o disposto no art. 6º, IX da Lei n. 8.666/93 que, ao definir o “projeto básico” como o conjunto de elementos necessários e suficientes, impõe que seja “[...]elaborada com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica[...]”.

85. Na espécie, caso houvesse os estudos técnicos preliminares, com as motivações e justificativas adequadas, se ajustaria às atividades estritamente técnicas, contudo, não existem os referidos estudos.

86. Sob outra perspectiva, é de se dizer que não se trata, pois, de segregação de funções, e tampouco de um ato comissivo, hipótese em que se buscaria a análise constituinte do ato e exigiria a observância sobre a área de conhecimento específica. Ora, no presente caso, sequer foram elaborados estudos técnicos preliminares, não constando adequadas motivação e justificativas, se tratando, pois, de omissão, que deveria constar como elemento integrante do termo de referência.

87. Por logo, consideradas as atribuições específicas dos agentes públicos, de quem aprovou o TR (termo de referência), e o fato de que as irregularidades são de visualização evidente, mesmo para quem não seja profissional da área ou não esteja familiarizado com a formalização e integração da fase inicial de planejamento de uma licitação, diante da ausência de elementos essenciais, definidos em lei, entende-se que a presente justificativa/defesa não merece ser acolhida, permanecendo, sem embargos, as responsabilidades atribuídas à Sra. Maria Aparecida de Oliveira, na condição de secretária-executiva do Cimcero.

3.2. Das razões de justificativas ofertadas pelo Senhor Emerson Gomes dos Reis acerca da suposta desobediência ao art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, por alterar regra editalícia que afetou a formulação de propostas sem promover a republicação do instrumento convocatório com prazo para apresentação/reformulação de novas propostas

Síntese dos argumentos e defesas apresentados

89. O defendente apresenta justificativas, individualmente, em nome próprio, tempestivamente, juntada ao Documento n. 06642/23 (ID 1494706).

90. A estrutura de sua defesa reproduz, inicialmente, a irregularidade que lhe foi imputada, nos exatos termos contidos no relatório inicial:

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

De responsabilidade do servidor Emerson Gomes dos Reis, superintendente de licitação, presidente da CPL e pregoeiro do Cimcero, CPF: *.365.712-**, por:** a) alterar regra do Edital Pregão Eletrônico (SRP) n. 002/CIMCERO/2023 que afetaram a formulação de propostas e não promover a republicação do instrumento convocatório com prazo para apresentação/reformulação de novas propostas comerciais, infringindo art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

91. **Pois bem. Sem rodeios, o fiscalizado aborda o mérito do apontamento, com as seguintes alegações, entre outras:**

92. (a) que o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93 não define o termo "inquestionavelmente", lá utilizado, o que, em sua compreensão, deixa espaço para interpretação e, por tal razão, decidiu não reabrir o prazo, mesmo após a modificação no edital, objetivando uma maior competitividade, o que, segundo alegado, foi alcançado;

93. (b) que a quantidade de empresas participantes do pregão foi significativa e a alteração promovida não afetou substancialmente as propostas, e sequer houve qualquer questionamento pelos licitantes a respeito, motivo pelo qual foi dispensada a reabertura de prazo para novas propostas;

94. (c) que, após promovidas as alterações, foi publicado o adendo modificador no Diário Oficial dos Municípios do Estado (ID 1372574), no Portal da Transparência do Cimcero (ID 1372576) e no Portal de Compras Públicas, mantendo-se inalterada a data de abertura do certame (14/03/2023);

95. (d) que, tanto o edital, em seu item 18.12, como a minuta do contrato, em sua cláusula sétima, já previam a possibilidade de prorrogação de prazo de entrega, desde que, devidamente justificado e aceito pelo ordenador de despesa da unidade contratante, e

96. (f) que diversos fatores levaram à decisão da administração em revogar a licitação, dentre eles, que as empresas não encaminharam amostras e, assim sendo, não houve nenhum prejuízo, conforme consta dos autos do processo administrativo, mediante Despacho, de 26/06/2023 (ID 1470480) e Ata do Pregão - Portal de Compras Públicas de 28/06/2023 (ID 1470451, pág. 15).

Análise técnica

97. Veja-se o dispositivo da Lei n 8.666/93 que trata da matéria:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

98. Pois bem.

99. De fato, a Lei n. 8.666/93 não define o termo "inquestionavelmente", mesmo porque o contexto em que é utilizado não assume qualquer outro sentido próprio legislativo que não seja o sentido léxico da palavra em si mesma, não havendo, destarte, necessidade de uma outra definição que seja mais específica que aquela.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Assim, tem-se que o próprio significado da palavra indica o sentido que dela se espera, ou seja, aquilo que não pode ser posto em dúvida, que é certo e/ou incontestável.

100. No caso em análise, entretanto, a alteração promovida se revelou questionável e, com muita propriedade, o corpo técnico, em sua instrução inicial (ID 1472347, pág. 27 a 29), enumera diversas questões que versam desde o prazo - não inferior a 8 (oito) dias úteis para abertura, enquanto, entre a modificação e a realização do certame se deram apenas 4 (quatro) dias -, além de fatores que devem ser considerados para o cálculo da formação de preços, dentre os quais, o custo dos fretes, contabilmente considerado despesa variável.

101. Neste sentido, o mencionado relatório técnico foi enfático e assertivo ao abordar as dimensões territoriais do país, a predominância do modal rodoviário nos transportes, a localização do Estado de Rondônia em relação aos grandes centros distribuidores, e outras circunstâncias em que o prazo para entrega dos objetos assume relevância e deve ser considerado elemento essencial na composição do preço final, e, potencialmente, pode influenciar na decisão de um fornecedor participar ou não do certame, até mesmo por razões de logística para cumprimento da obrigação.

102. Assim, conforme dito no relatório de ID 1472347, a republicação do edital retificado e a reabertura de prazo, nesse cenário, “[...] seria essencial tanto para a adequação/modificação da documentação das propostas comerciais já apresentadas quanto a possibilidade de atrair novos interessados a participar do certame [...]”.

103. E, nessa pisada, acrescentou o corpo instrutivo:

Vale dizer que, superado o percalço tempo, quaisquer empresas potencialmente interessadas no certame, mesmo que não dispusessem de logística para a entrega dos produtos no prazo inicialmente exigido, passariam a ter condições de participar da licitação.

Destarte, no entendimento desta unidade técnica, reabertura do prazo era medida impositiva, pois alteração do prazo em questão, além de afetar diretamente a formulação da proposta poderia ampliar a possibilidade de atrair novos interessados a participar do certame que seria medida impositiva a republicação do edital retificado do Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023.

104. **Note-se, entretanto, que o defendente não enfrentou essas questões colocadas pelo corpo técnico**, limitando-se a dizer que não reabrir o prazo teve como objetivo buscar maior competitividade, que teve um expressivo número de concorrentes, que houve economia e que a alteração não afetou substancialmente as propostas. Contudo, não fundamenta suas afirmativas e não apresenta quaisquer documentos ou outros meios de provas que suportem seus argumentos.

105. Diga-se que os argumentos defensivos se revelam contraditórios uma vez que, adiante, ao informar que empresas não apresentaram amostras e que diversos fatores levaram a revogação do certame, põe por terra a suposta economia que entende teria havido, do mesmo modo, soterra o argumento de que não houve prejuízo, visto que, deixa de considerar o prejuízo social pelo não atingimento do objetivo que, em tese, seria de grande interesse para a melhoria da educação.

106. Nesse quadrante, sem maiores abstrações, conclui-se pela permanência da irregularidade diagnosticada.

3.3 Sobre as responsabilidades imputadas

107. Verifica-se que os responsáveis, Srs. João Batista Lima, Maria Aparecida de Oliveira e o Emerson Gomes dos Reis, não lograram êxito em elidir as irregularidades.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2^aC-SPJ

108. Embora não se tenha elementos que denotem má-fé, dolo ou conduta voltados à lesão ao patrimônio público, deixaram, pelo que se tem nos autos, de considerar que a essência das irregularidades decorre de manifesta, evidente e inescusável inobservância de disposições explícitas nas leis, além de apresentarem conclusões equivocadas e sem qualquer suporte técnico.

109. De tal modo, considerando que as condutas e nexos de causalidades apontados já se encontram devidamente delineadas nos itens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5, do relatório inicial (ID 1472347, págs. 16/17, 18/19, 25, 27 e 29, respectivamente), sopesando que os argumentos oferecidos cuidadosamente analisados análise ao longo deste relatório, oportunidade em se que evidenciou que os fiscalizados, em linhas gerais, deixaram de refutar diretamente os fundamentos das irregularidades e tampouco apresentaram documentos ou quaisquer outras provas que fossem capazes de justificá-las, tem-se que as condutas que lhe foram imputadas materializam erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019)⁹, o que, na linha da inteligência dotada ao longo desta minuta, enseja a aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96. [...]

29. De fato, as razões de justificativa apresentadas não foram capazes de afastar as irregularidades apuradas nem de eximir a responsabilidade dos agentes envolvidos, motivo pelo qual devem ser rejeitadas.

30. Com efeito, a instrução processual demonstrou de maneira inequívoca que esses agentes públicos, no exercício de suas funções, agiram com culpa grave (elevado grau de negligência) ao descumprirem normas essenciais do procedimento licitatório, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB¹⁰, conforme igualmente preceitua a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas¹¹. As definições de responsabilidade, constante no relatório técnico inicial (ID n. [1472347](#)), evidenciam de forma clara esses aspectos (destaques no original):

[...] 3.4. Das irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023

3.4.1. Justificativa genérica para a aquisição

⁹ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

¹⁰ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

¹¹ Cito os itens 4 e 7 da ementa do **APL-TC 00037/23**, referente ao processo 1888/2020, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no qual foram **fixadas diversas teses jurídicas** sobre a responsabilização e aplicação de multa: [...] 4. **Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro** (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

[...] 7. **Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções**, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Definição de responsabilidade

59. A responsabilidade pelo apontamento em análise recai sobre o senhor João Batista Lima, diretor do departamento de gestão estratégia de programas e projetos do Cimcero, por ter elaborado termo de referência, (ID 1372522, pág. 23), com justificativa genérica, insuficiente a demonstrar necessidade da contratação.

60. A justificativa para contratação deveria ser lastreada em estudos e levantamentos técnicos realizados por cada prefeitura, acerca de sua real necessidade quantitativa ou qualitativa para conduzir a melhoria da qualidade do ensino invocada no termo de referência.

61. Tal conduta resultou na formalização do termo de referência com justificativa genérica, insuficiente a demonstrar necessidade da contratação, infringindo, em tese, art. 3º, inc. I, da Lei 10.520/02.

62. Concorreu para a mesma irregularidade a senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva do Cimcero, por ter aprovado o termo de referência contendo falhas que eram perceptíveis, uma vez que a deflagração de um certame de valores vultosos não comporta atos de mera formalidade.

63. Nesse sentido, a conduta praticada pela Senhora Maria Aparecida de Oliveira de aprovar o termo de referência, deveria funcionar como uma etapa de controle e de vinculação de responsabilidade em relação aos procedimentos previamente adotados no processo de licitação em voga, o que não foi observado.

64. Assim, o erro grosseiro é evidenciado, pois resta assente que os servidores João Batista Lima e Maria Aparecida de Oliveira, na qualidade de agentes responsáveis pela elaboração e chancelamento do termo de referência, não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções ao permitir que inconsistências relevantes, tal como as que foram aqui descortinadas, fossem levadas a diante sem que se procedesse ou determinasse a sua devida correção.

3.4.2. Ausência de estudo técnico preliminar

Definição de responsabilidade

73. A responsabilidade pelo apontamento em análise recai sobre o senhor João Batista Lima, diretor do departamento de gestão estratégia de programas e projetos do Cimcero, por não ter elaborado estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico.

74. Nesse ponto, o estudo técnico preliminar é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, e descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao projeto básico.

75. Assim, o senhor João Batista Lima, na qualidade de diretor do departamento de gestão estratégia de programas e projetos do Cimcero, deveria ter elaborado, ou, determinado a elaboração de documento que constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação.

76. Tal conduta omissiva contribuiu para a elaboração de termo de referência de sem a adequada justificativa para a aquisição; deficiência na estimação de quantitativos; e excessivo detalhamento das especificações técnicas; que poderiam ter sido identificadas no estudo técnico preliminar, sendo afrontado, em tese, o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02.

77. Dessa forma, resta assente que o senhor João Batista Lima, não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, sendo esperado de um de diretor do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

departamento de gestão estratégia de programas e projetos, o devido conhecimento da necessidade da elaboração do estudo técnico preliminar, conforme mandamento legal, de modo que sua conduta omissiva pode ser qualificada como erro grosseiro.

3.4.3. Deficiência na estimação de quantitativos

Definição de responsabilidade

101. A responsabilidade pelo apontamento em análise recai sobre o Senhor João Batista Lima, secretário executivo interno e coordenador de gestão estratégia de programas e projetos do Cimcero, por ter elaborado termo de referência, bem como a Senhora Maria Aparecida de Oliveira, secretária executiva do Cimcero, responsável pela aprovação do termo de referência (ID 1372522) destituído de metodologia fundamentada acerca da efetiva e real estimativa de consumo de produtos com base em critérios objetivos, infringindo as exigências contidas no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, c/c os princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 206 e 214 da CR/1988.

102. A responsabilidade imputável aos mencionados agentes decorre de suas posições de superiores hierárquicos que elaboraram, aprovaram e validaram o termo de referência, contendo falhas que eram perceptíveis, já que a aprovação e deflagração de um certame de valores vultosos não comporta atos de mera formalidade.

103. A conduta praticada pelo Senhor João Batista Lima e pela Senhora Maria Aparecida de Oliveira de aprovar o termo de referência e de autorizar a contratação, deveriam funcionar como uma etapa de controle e de vinculação de responsabilidade em relação aos procedimentos previamente adotados no processo de licitação em voga, o que não foi observado.

104. Assim, ausência de justificativas para fundamentar o quantitativo estimado configura erro grosseiro, restando assente que o servidor João Batista Lima e a servidora Maria Aparecida de Oliveira, na qualidade de agentes responsáveis pela elaboração e chancelamento do termo de referência, não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções ao permitir que inconsistências relevantes, tal como as que foram aqui descortinadas, fossem levadas a diante sem que se procedesse ou determinasse a sua devida correção.

3.4.4. Excessivo detalhamento das especificações técnicas

Definição de responsabilidade

115. A responsabilidade pelo apontamento em análise também recai sobre o senhor João Batista Lima, diretor do departamento de gestão estratégia de programas e projetos do Cimcero, que elaborou o termo de referência destituído de justificativas a fundamentar as especificações técnicas, a exemplo da exigência de marca e recursos de informática obsoletos, infringindo, destarte, o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, c/c 44, § 1º, da Lei 8.666/93.

116. A responsabilidade imputável ao mencionado agente decorre de conduta de elaborar o termo de referência, contendo falhas que eram perceptíveis, já que é esperado de ocupantes do cargo de diretor de gestão estratégica de programas e projetos, o devido conhecimento da necessidade de justificar as especificações técnicas escolhidas.

117. [sic]

118. Assim, o erro grosseiro é evidenciado, pois resta assente que o servidor João Batista Lima não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções ao permitir que inconsistências relevantes, tal como as que foram aqui descortinadas, fossem levadas a diante sem que se procedessem ou determinassem a sua devida correção.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3.4.5. Ausência de reabertura de prazo para envio das propostas em razão das alterações realizadas no instrumento convocatório

Definição de responsabilidade

Diante das evidências encontradas no presente tópico, a responsabilidade pela irregularidade em questão deve ser imputada ao servidor Emerson Gomes dos Reis, superintendente de licitação, presidente da CPL e pregoeiro do Cimcero, pois assinou Adendo Modificador I do Edital Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023 (ID 1372563), alterando disposição do edita que afetava diretamente a formulação de propostas, sem promover a reabertura do prazo para apresentação de novas propostas comerciais.

133. A omissão do pregoeiro em reabrir o prazo resultou no descumprimento ao art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93, afigurando-se potencialmente restritiva de competitividade e caracterizando erro grosseiro.

134. A conduta esperada do agente, ao decidir pela modificação do prazo para a entrega dos produtos pela futura contratada (de 30 para 60 dias), era a necessária republicação do edital retificado acompanhado da respectiva reabertura de prazo, permitindo eventuais adequações das propostas comerciais já apresentadas, garantindo assim o caráter competitivo do certame.

135. Dessa forma, o erro grosseiro é evidenciado, restando assente que o servidor Emerson Gomes dos Reis não agiu com devida diligência no exercício de suas funções, pois deveria ser do conhecimento de um pregoeiro que modificação do prazo para a entrega dos produtos pela futura contratada afeta a proposta e os interessados.

31. Demonstrado o nexo de causalidade entre as condutas praticadas com erro grosseiro (culpa grave) pelos responsáveis e as irregularidades em análise, afigura-se imprescindível a responsabilização dos envolvidos.

Do impacto das irregularidades verificadas

32. Conforme apurado, as falhas identificadas originam-se tanto na fase interna da licitação, destacando-se a ausência de planejamento adequado da contratação e as deficiências no termo de referência, quanto na fase externa, com significativo prejuízo à competitividade do certame pela não reabertura do prazo após alteração substancial no edital.

33. Além disso, observa-se que o próprio ato de revogação do certame pela Administração revela-se irregular (nulo), uma vez que não apresentou justificativa plausível (motivação por fato superveniente, devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno) e descumpriu os requisitos de contraditório e ampla defesa estabelecidos no art. 49 da Lei n. 8.666/93 (IDs n. [1471748](#) e [1470480](#)).

34. Tais falhas, decerto, comprometem gravemente a regularidade e integridade de todo o processo licitatório, uma vez que violam princípios basilares das licitações públicas, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, como a legalidade, a impessoalidade, a igualdade – do qual decorre o princípio da competitividade –, e a publicidade.

35. Diante da extensão e gravidade das irregularidades constatadas, entendo que a medida mais adequada não se limita à declaração de ilegalidade do edital, como sugeriu o Corpo Técnico, mas de todo o procedimento licitatório. A medida se revela fundamental não apenas para garantir a promoção da transparência nas ações administrativas, mas também para servir de orientação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

em procedimentos futuros, evitando-se a reiteração das irregularidades aqui identificadas, promovendo o aprimoramento da gestão pública.

36. Desta feita, a declaração de ilegalidade do procedimento licitatório é medida que se impõe.

Da cominação de sanções

37. Cumpre destacar que a efetivação da competência sancionadora deste Tribunal, assentada no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, da Constituição Federal, no art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso VIII, de sua Lei Orgânica, dar-se-á em observância aos parâmetros de interpretação e aplicação das normas de direito público, consignados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, acrescidos pela Lei Federal n. 13.655/18, mormente o art. 22, §§ 1º a 3º, e o art. 28 do referido diploma legal, com amparo na regulamentação trazida pelos arts. 12 e 16 do Decreto Federal n. 9.830/19.

38. Segundos tais preceitos, o agente público identificado como autor de um ato ilícito, mediante a demonstração de que este é resultante de suas decisões ou opiniões técnicas, há de se submeter a um regime de responsabilização de natureza subjetiva, em que serão apreciados o elemento subjetivo de sua conduta (dolo ou erro grosseiro), bem como os elementos caracterizadores de sua culpabilidade, a subsidiar o juízo quanto à reprovabilidade da prática infracional em exame.

39. De igual sorte, sob a perspectiva do primado da realidade, a responsabilização do agente há de considerar a complexidade da matéria sob sua competência e o alcance de suas atribuições para desempenhá-la, em abstrato, assim como as circunstâncias práticas que, porventura, condicionaram sua atuação no caso concreto.

40. Por fim, em atinência aos critérios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade e da razoabilidade, a dosimetria da pena a ser aplicada deverá considerar: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e os antecedentes do agente; ressaltando-se, ainda, que as sanções já previamente cominadas deverão ser levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

41. Nesse sentido, reconhece-se a responsabilidade do senhor **João Batista Lima**, Diretor de Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos do CIMCERO, pelo cometimento de quatro irregularidades, a saber:

a) elaborar termo de referência (ID n. [1372522](#)) com justificativa genérica e insuficiente a demonstrar necessidade da contratação, não tendo sido demonstrado através de estudos a real necessidade quantitativa ou qualitativa para conduzir a melhoria da qualidade do ensino invocada no termo de referência, infringindo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/02;

b) deixar de elaborar estudo técnico preliminar como suporte ao termo de referência, afrontado o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02;

c) elaborar termo de referência (ID n. [1372522](#)) destituído de metodologia fundamentada acerca da efetiva e real estimativa de consumo de produtos com base em critérios objetivos, infringindo as exigências contidas no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n.

Acórdão AC2-TC 00961/24 referente ao processo 01236/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

8.666/93, c/c os princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 206 e 214 da CF; e

d) elaborar termo de referência (ID n. [1372522](#)) destituído de justificativas a fundamentar as especificações técnicas, a exemplo da exigência de marca e recursos de informática obsoletos, restringindo a competitividade e infringindo o art. 3º, §1º, inciso I, c/c o art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

42. Ora, em se tratando de atos praticados com grave infração à lei, todos ensejam a cominação de multa nos termos do **art. 55, inciso II, da LC n. 154/96**, a ser fixada dentro da gradação estipulada entre 2% (dois por cento) e 100% (cem por cento) do valor máximo previsto no *caput* do mesmo dispositivo, consoante o previsto no inciso II do art. 103 do Regimento Interno – montante este atualizado segundo os ditames do §2º do mesmo preceito¹².

43. Considerando que as referidas infrações mostram-se interligadas, pois decorrem diretamente da ausência de planejamento adequado na fase preliminar do processo licitatório, que resultou na elaboração de termo de referência que, por suas deficiências, ofendeu a legalidade e os princípios informadores da licitação pública, e são imputáveis ao mesmo agente público, convém que seja aplicada ao responsável a pena pecuniária correspondente a apenas uma das irregularidades, muito embora aumentada em seu valor de base em razão das outras, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

44. Registra-se que das infrações cometidas não decorreram outros danos, de natureza material ou imaterial, à Administração Pública, nem tampouco foi divisado circunstâncias agravantes ou atenuantes.

45. Todavia, ao compulsar o relatório de imputações (ID n. [1549504](#)), nota-se o registro de duas condenações definitivas, referentes a fatos anteriores à prática das infrações ora analisadas, já transitadas em julgado¹³, a caracterizar a multirreincidência, apta a majorar a punição. *Vide*:

Responsável: JOAO BATISTA LIMA
CPF: ***.808.897-**

Processos com trânsito em julgado

ID	Processo	Decisão	Item/Tipo	Entidade Credora	Responsável	Cert/Título/CDA	Situação	Data Trânsito	Valor Originário
17669	03072/19	AC2-TC 00236/20	Item: II Tipo: Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	***.808.897-** (JOAO BATISTA LIMA) Diretor de Departamento	Cert/Título: 00294/20 CDA: 20200200471296	Quitada, deferido pela DM 0311/2021-GP em 26/05/2021 Obs: ID 1044130	28/07/2020	3.240,00
18299	03035/20	AC2-TC 00336/21	Item: IIa Tipo: Multa- Autarquia	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	***.808.897-** (JOAO BATISTA LIMA) Diretor	Cert/Título: 00573/22 CDA:	Quitada, deferido pela DM 00504/2023-GP em 21/09/2023 Obs: ID 1468527	25/01/2022	3.240,00

¹² Sabidamente, o *caput* do art. 55 da LC n. 154/1996 define como teto para a multa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que foi atualizado para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), mediante a Portaria n. Portaria n. 1.162, 25 de julho de 2012.

¹³ Porquanto a presunção de não culpabilidade, enquanto garantia fundamental (art. 5º, inciso LVII, da CF/88) que alcança todo o campo do direito sancionador – incluindo-se, pois, a seara do controle externo –, impõe que os fatos posteriores ao delito em julgamento não podem ser utilizados como fundamento para valorar negativamente a pena-base a este correspondente. Cf. STJ. **HC 189.385-RS**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgamento: 20/2/2014. Publicação: DJe. De 06/3/2014; e **AgRg no HC n. 254.781/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgamento: 28/4/2015. Publicação: DJe de 7/5/2015. Ambos disponíveis em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=HC+189.385+RS&b=ACOR&tp=T>. Acesso em 16out2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

46. A esse respeito, é de se ressaltar que, nos termos do Acórdão APL-TC 00037/23, prolatado nos autos do Proc. n. 01888/20)¹⁴, esta Corte de Contas fixou tese jurídica de que a “multirreincidência exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o aumento do *quantum* sancionatório, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator”.

47. Assim sendo, considero adequado fixar a pena-base para a infração “b” no mínimo legal, correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo, o que equivale a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais). Em razão da multirreincidência do agente na prática de infrações, entendo proporcional e razoável a majoração de 2% (dois por cento) sobre o valor máximo previsto, correspondente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), consubstanciando o importe de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais).

48. A partir disso, entendo como proporcional e razoável que essa quantia seja ainda acrescida de 3% (três por cento) do valor máximo positivado, correspondente a R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) –, em razão das demais irregularidades (“a”, “c” e “d”), resultando no total de **R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), a título de multa.**

49. Por sua vez, reconhece-se a responsabilidade da senhora **Maria Aparecida de Oliveira**, Secretária-Executiva do CIMCERO, pelo cometimento de duas irregularidades, a seguir mencionadas:

a) aprovar termo de referência com justificativa genérica e insuficiente a demonstrar necessidade da contratação, não tendo sido demonstrado através de estudos a real necessidade quantitativa ou qualitativa para conduzir a melhoria da qualidade do ensino invocada no termo de referência, infringindo, em tese, o art. 3º, inciso I, da Lei n.10.520/02; e

b) aprovar termo de referência destituído de metodologia fundamentada acerca da efetiva e real estimativa de consumo de produtos com base em critérios objetivos, infringindo, em tese, as exigências contidas no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, c/c os princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 206 e 214 da CF.

50. Em se tratando de atos praticados com grave infração à lei, com erro grosseiro, passível de multa nos termos do art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, esta deve ser fixada dentro do gradiente de 2 (dois) a 100% (cem por cento) do valor máximo previsto conforme o art. 103, *caput*, inciso II, e §2º do Regimento Interno.

51. E, na medida em que essas infrações se referem à mesma ação – praticada com erro grosseiro –, consistente na aprovação de termo de referência que, por suas deficiências, ofendeu a legalidade e os princípios informadores da licitação pública, convém que seja aplicada à responsável a pena pecuniária correspondente a apenas uma das irregularidades, muito embora aumentada em seu valor de base em razão da outra.

¹⁴ **Acórdão APL-TC 00037/23**. Processo 01888/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 30/03/2023. Publicação: 10/04/2023. Disponível em: <https://papyrus.tcero.tc.br/detalhes/81086>. Acesso em: 21.11.2024.

Acórdão AC2-TC 00961/24 referente ao processo 01236/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

52. Registra-se que das infrações cometidas não decorreram outros danos, de natureza material ou imaterial, à Administração Pública, nem tampouco foi divisado circunstâncias agravantes ou atenuantes. Todavia, ao compulsar o relatório de imputações (ID n. [1549504](#)), nota-se o registro de três condenações definitivas, referentes a fatos anteriores à prática das infrações ora analisadas, já transitadas em julgado, a caracterizar a multirreincidência, apta a majorar a punição. *Vide:*

Responsável: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
CPF: ***.689.302-**

Processos com trânsito em julgado

ID	Processo	Decisão	Item/Tipo	Entidade Credora	Responsável	Cert/Título/CDA	Situação	Data Trânsito	Valor Originário
17309	00463/19	AC2-TC 00542/19	Item: IV Tipo: Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	***.689.302-** (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) Secretário Executivo	Cert/Título: 01067/19 CDA: 201902000677394	Quitada, deferido pela DM 0158/2020-GP em 17/03/2020	18/09/2019	1.620,00
17957	02451/19	AC2-TC 00775/20	Item: IV C Tipo: Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	***.689.302-** (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) Secretário Executivo	Cert/Título: 00097/21 CDA: 20210200026390	Quitada, deferido pela DM 0445/2021-GP em 14/07/2021 Obs: ID 1068476	22/01/2021	2.430,00
18300	03035/20	AC2-TC 00336/21	Item: Ib Tipo: Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas	***.689.302-** (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) Secretário Executivo	Cert/Título: 00031/22 CDA: 20220200019276	Quitada, deferido pela DM 0054/2022-GP em 19/10/2022 Obs: ID 1279542	25/01/2022	3.240,00

53. Assim sendo, considero adequado fixar a pena-base para a infração “b” no mínimo legal, correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo, o que equivale a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais). Em razão da multirreincidência da agente na prática de infrações, entendo proporcional e razoável a majoração de 2% (dois por cento) sobre o valor máximo previsto, correspondente a R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), consubstanciando o importe de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais).

54. Em razão da irregularidade “b”, deve essa quantia ainda ser acrescida de 1% (um por cento) do valor máximo positivado, correspondente a R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), consubstanciando o importe de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

55. Observa-se, contudo, que a servidora foi responsável pela revogação do certame, conforme ID n. [1470480](#). Embora o procedimento adequado fosse a anulação, a medida adotada, ao menos, impediu a continuidade do processo viciado, contribuindo para a atenuação dos danos decorrentes. Tal conduta deve ser ponderada como causa de redução da pena em seu favor.

56. Dessa forma, entendo proporcional e razoável que essa quantia seja minorada em 1% (um por cento) do valor máximo positivado, correspondente a R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), resultando no total de **R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), a título de multa.**

57. Reconhece-se, ainda, a responsabilidade do senhor **Emerson Gomes dos Reis**, Superintendente de Licitação, Presidente da CPL e Pregoeiro do CIMCERO, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

a) alterar regra do Edital Pregão Eletrônico (SRP) n. 002/CIMCERO/2023, que afetou a formulação de propostas, e não promover a republicação do instrumento convocatório com prazo para apresentação/reformulação de novas propostas comerciais, infringindo o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

58. Em se tratando de ato praticado com grave infração à lei, com erro grosseiro, passível de multa nos termos do art. 55, inciso II, da LC n. 154/1996, esta deve ser fixada dentro do gradiente de 2 (dois) a 100% (cem por cento) do valor máximo previsto conforme o art. 103, *caput*, inciso II, e §2º do Regimento Interno.

59. Ademais, não se tendo configurado outros danos, de natureza material ou imaterial, à Administração Pública, decorrente da infração, nem tampouco se divisado circunstâncias atenuantes ou agravantes a influir na reprovação do ato, ou mesmo antecedente negativo do agente, apto a majorar a punição, forçoso é aplicar a pena no mínimo legal – correspondente a 2% (dois por cento) do valor máximo –, no importe de **R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), a título de multa.**

Das demais deliberações

60. Com o intuito de prevenir a repetição das irregularidades evidenciadas nestes autos em futuros procedimentos licitatórios, observa-se que tanto a Unidade Técnica quanto o MPC propuseram a expedição de um alerta aos responsáveis, para que, em futuros certames com objeto semelhante, evitem incluir exigências desproporcionais e sem justificativa, que possam comprometer a competitividade, bem como observem as disposições legais que exigem a elaboração de termos de referência com a devida caracterização do objeto e especificação das quantidades com base no consumo e utilização prováveis, utilizando-se técnicas quantitativas adequadas de estimativa. A essa proposição, dou integral concordância, com fulcro no art. 2º, inciso III, art. 10, inciso I, c/c o art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO¹⁵.

61. Por fim, considerando o exaurimento do escopo fiscalizatório, deve o feito ser arquivado.

DISPOSITIVO

62. Ante o exposto, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico (ID n. [1557765](#)) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID n. [1656252](#)), submeto à apreciação do c. Plenário o seguinte Voto:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização;

¹⁵ Resolução n. 410/2023/TCE-RO. Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:

[...] III - alerta: **deliberação de natureza cautelar** que exige do Tribunal de Contas uma atuação preventiva ou concomitante para **advertir** ao jurisdicionado acerca da **possível ocorrência de atos irregulares ou**, ainda, **para evitar a ocorrência da repetição de irregularidade já identificada**, cuja expedição pode ser realizada por meio de sistema informatizado;

[...]

Art. 10. **Não devem ser formuladas determinações para:**

I - **observância de normativos, legislação** ou entendimentos consolidados pelo Tribunal, com finalidade meramente pedagógica;

[...]

Art.13. **Os alertas possuem natureza jurídica preventiva, sem coercitividade**, que visam a estimular o fortalecimento dos mecanismos de gestão da boa governança pública, de modo a induzir, em tempo hábil, a esmerada aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos preceitos estatuídos na legislação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II – Declarar ilegal o procedimento licitatório instaurado pelo Consórcio Intermunicipal do Estado de Rondônia – CIMCERO, no âmbito do Processo Administrativo n. 1-024/2023, para a formação de registro de preços para aquisição de equipamentos educacionais, telas e mesas digitais interativas, para atender as demandas dos municípios consorciados, para atender as demandas dos municípios consorciados, por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/CIMCERO/2023, em razão das seguintes irregularidades:

- a) elaboração de termo de referência com justificativa genérica e insuficiente a demonstrar necessidade da contratação, não tendo sido demonstrado através de estudos a real necessidade quantitativa ou qualitativa para conduzir a melhoria da qualidade do ensino invocada no termo de referência, infringindo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/02;
- b) deixar de elaborar estudo técnico preliminar como suporte ao termo de referência, afrontado o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02;
- c) elaboração de termo de referência destituído de metodologia fundamentada acerca da efetiva e real estimativa de consumo de produtos com base em critérios objetivos, infringindo as exigências contidas no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, c/c os princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 206 e 214 da CF;
- d) elaboração termo de referência destituído de justificativas a fundamentar as especificações técnicas, a exemplo da exigência de marca e recursos de informática obsoletos, restringindo a competitividade e infringindo o art. 3º, §1º, inciso I, c/c o art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93;
- e) aprovação de termo de referência com justificativa genérica e insuficiente a demonstrar necessidade da contratação, não tendo sido demonstrado através de estudos a real necessidade quantitativa ou qualitativa para conduzir a melhoria da qualidade do ensino invocada no termo de referência, infringindo, em tese, o art. 3º, inciso I, da Lei n.10.520/02;
- f) aprovação de termo de referência destituído de metodologia fundamentada acerca da efetiva e real estimativa de consumo de produtos com base em critérios objetivos, infringindo, em tese, as exigências contidas no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, c/c os princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 206 e 214 da CF; e
- g) alteração de regra do Edital Pregão Eletrônico (SRP) n. 002/CIMCERO/2023, que afetou a formulação de propostas, ausente a republicação do instrumento convocatório com prazo para apresentação/reformulação de novas propostas, infringindo o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

III – Multar o senhor **João Batista Lima**, CPF n. ***.808.897-**, Diretor de Departamento de Gestão Estratégia de Programas e Projetos do CIMCERO, no valor de **R\$ 5.670,00**

Acórdão AC2-TC 00961/24 referente ao processo 01236/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(**cinco mil, seiscentos e setenta reais**), com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c. art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item II;

IV – Multar a senhora **Maria Aparecida de Oliveira**, CPF n. ***.689.302-**, Secretária-Executiva do CIMCERO, no valor de **R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c. art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas nas alíneas “e” e “f” do item II;

V – Multar o senhor **Emerson Gomes dos Reis**, CPF n. ***.365.712-**, Superintendente de Licitação, Presidente da CPL e Pregoeiro do CIMCERO, no valor de **R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais)**, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c. art. 103, inciso II, do Regimento Interno, pela irregularidade identificada na alínea “g” do item II;

VI – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem o recolhimento do valor das multas cominadas nos itens III, IV e V, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 194/97, em consonância com o art. 3º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO);

VII – Determinar ao senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. ***.946.602-**, Presidente do CIMCERO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, com amparo no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c. os arts. 67, *caput*, 68, *caput*, 161, § 1º e 292, *caput*, todos da Lei Complementar estadual n. 68/92 e no art. 36, inciso I, do Regimento Interno, que, **não havendo recolhimento espontâneo** dos valores correspondentes às multas cominadas nos itens III, IV e V, na forma do item VI, adote as providências necessárias ao **desconto em folha de pagamento** das quantias monetariamente atualizadas, respeitado o limite de **10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida** percebida pelos **senhores João Batista Lima**, CPF n. ***.808.897-**, **Maria Aparecida de Oliveira**, CPF n. ***.689.302-**, e **Emerson Gomes dos Reis**, CPF n. ***.365.712-**, até o seu completo adimplemento, devendo, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, contados a cada desconto efetuado, realizar os depósitos dos referidos valores na conta do FDI-TC, a serem comprovados, no mesmo prazo, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96;

VIII – Autorizar a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c. o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/96), acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor de qualquer das multas cominadas e sendo inviável o desconto determinado no item anterior, seja por extinção do vínculo funcional do responsável com a Administração Pública, seja por exceder o limite máximo de 30% (trinta por cento) de comprometimento da remuneração líquida do responsável¹⁶;

¹⁶ Considerado o caráter alimentar das verbas remuneratórias e os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, em construção jurisprudencial dos Tribunais judiciários superiores do país, adotada no âmbito desta Corte nos Acórdão AC2-TC 00961/24 referente ao processo 01236/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IX – Alertar aos responsáveis, para que, em futuros certames com objeto semelhante, evitem incluir exigências desproporcionais e sem justificativa, que possam comprometer a competitividade, bem como observem as disposições legais que exigem a elaboração de termos de referência com a devida caracterização do objeto e especificação das quantidades com base no consumo e utilização prováveis, utilizando-se técnicas quantitativas adequadas de estimativa; e

X – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Intime, acerca do teor do presente acordão, o senhor Émerson Gomes dos Reis, bem como os demais responsáveis, por meio de sua advogada constituída nos autos, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, bem como que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br - menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- b) Intime, acerca do teor do presente acordão, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE e o Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;
- c) Não havendo recolhimento espontâneo dos valores correspondentes às multas cominadas nos itens III, IV e V, na forma do item VI, dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, Presidente do CIMCERO, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento da determinação do item VII;
- d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e
- e) Arquive os presentes autos, após os trâmites regimentais.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

termos da Decisão Monocrática DM-GP-TC n. 0485/2023, prolatada nos autos do PACED n. 01415/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de n. 2910 de 04/09/2023.

Acórdão AC2-TC 00961/24 referente ao processo 01236/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01236/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Convirjo com o Relator.

Em 11 de Dezembro de 2024



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR